



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273
1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000176-36.2011.8.02.0042

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas

Requerido: Município de Coruripe

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de cominar ao Município de Coruripe fornecer medicamentos para o tratamento médico da Sra. Hilda Nunes Lessa.

Deferida a liminar em 24.02.2011 (fl. 22).

À fl. 34 dos autos, consta petição onde o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento da beneficiária, originando, desse modo, a superveniente falta do interesse de agir.

Desta feita, considerando o acima exposto e tudo mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço baseado no artigo 267, VI, do CPC.

Desentranhem-se os documentos originais, anexando as respectivas cópias, para devolução aos familiares da falecida, conforme requerido pelo Parquet.

Sem custas, na forma do artigo 18 da lei nº 7.347/85.
P.R.I. e após, archive-se.

Coruripe, 03 de maio de 2011.

Anderson Santos dos Passos
Juiz(a) de Direito



Comarca de Coruripe

Ação de Obrigação de Fazer
Processo: 0000873-57.2011.8.02.0042
Requerente: Veralucia dos Santos
Advogado: Defensoria Pública Estadual
Requerido: Estado de Alagoas

Sentença

Vistos e etc...

Cuida-se de Ação Ordinária de obrigação de fazer promovida por Veralucia dos Santos contra o Estado de Alagoas, autuada e registrada em 27 de setembro de 2011.

Conta a inicial que a autora é portadora de câncer de mama descrita na inicial e que necessita de tratamento médico. Afirma que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento requisitado pelo médico que o acompanha.

Na inicial, descreve os materiais e medicamentos necessários à realização do tratamento.

A liminar requerida foi concedida, sendo-lhe garantida a prestação da assistência necessária, conforme decisão de fls. 28/35.

O Estado foi citado e apresentou contestação (fls. 22/28). Aduziu em sua peça de defesa, a ilegitimidade passiva, chamamento ao processo o Município de Maceió.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.(fls. 67/68)

Em síntese é o relatório

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva e do chamamento ao processo do Município de Maceió.

Sem razão o Estado de Alagoas, no intuito de esquivar-se da responsabilidade constitucional que lhe é imposta.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento. O que não implica em dizer que o



PODER JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

16/09/2010

Comarca de Coruripe

implemento da regra constitucional exige um escalonamento de esferas administrativas.

A decisão, aqui proferida, está em sintonia com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar o direito subjetivo da pessoa em receber do Estado o seu tratamento de saúde. Vejamos o conteúdo do acórdão:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e

16/09/2010



10.10.11

Comarca de Coruripe

196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF - 2ª T., RE-AgR 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007, p. 140) (grifamos)

De mesma sorte quanto ao chamamento ao processo do Município de Maceió. Não há que se falar em chamamento ao processo visto que não entendo haver necessidade da composição processual de todos os entes públicos para concreção do serviço de saúde requerido, o que inviabilizaria o tratamento necessitado pela autora.

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para

10.10.11



Comarca de Coruripe

evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011) (destacamos)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Estado e o pedido de chamamento ao processo do Município de Maceió.

Do fornecimento de tratamento

A autora demonstrou nos autos a necessidade do fornecimento dos medicamentos.

A deficiência da autora requer o cuidado e necessita, constantemente, fazer uso de diversos medicamentos e insumos para controle de sua doença. Ademais destaque-se, demonstrou não possuir condições financeiras suficientes para arcar com tais gastos.

A não realização do procedimento que a demandante necessita poderá causar dano irreparável à sua vida, quem sabe até levá-la à morte, daí porque a intervenção do Poder Judiciário para garantir-lhe o fornecimento do tratamento de saúde se faz necessária.

Estamos diante do que a doutrina passou a denominar de o mínimo existencial. O que se pede nos autos não está além daquilo que representa o mínimo para amenizar a necessária sobrevivência. Neste ponto, o Poder Judiciário não pode deixar de atender, de imediato o anseio do cidadão.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento.

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 196, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ementa

E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E



Comarca de Coruripe

196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 196, da Constituição Federal e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** para condenar o Estado de Alagoas a arcar com o tratamento de saúde requerido pela autora, inclusive no que concerne ao fornecimento dos insumos, medicamentos e outros equipamentos que se fizerem necessários, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

[Handwritten signature]

Comarca de Coruripe

do receituário médico, observando a frequência e as quantidades prescritas apresentadas.

Como medida coercitiva, com fundamento no art. 461, do Código de Processo Civil, arbitro a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atraso, que será revertida em favor da autora, em caso de não fornecimento dos medicamentos solicitados no prazo assinalado, assim como na recusa na realização de procedimentos médicos para o tratamento da saúde da demandante.

Ante a sucumbência do ente público, deixo de condenar no pagamento das custas processuais.

Condeno, ainda, o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o preceito do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

Coruripe, 17 de abril de 2012.

[Handwritten signature]
Sóstenes Alex Costa de Andrade

Juiz de Direito

[Handwritten signature]
Bruno Chinaglia Gomes Valente
Defensor Público

[Handwritten signature]
28/04/12

RECEBIMENTO

Resolvido neste dia

Comarca de Coruripe, 16 de abril de 2012



PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Rec 1º

Processo nº: 0000029-73.2012.8.02.0042
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Embargante: Município de Coruripe
Embargado: Rosângela Pastor dos Santos

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Coruripe, nos quais aponta omissão na decisão publicada às fls. 15/19 dos autos.

Sustenta em sua impugnação que a decisão não expõe a forma de realização do tratamento, o quanto tem que ser administrado, qual o tempo do tratamento, não mensura a quantidade de oxigênio e não delimita as demais especificações necessárias para a realização do tratamento pleiteado.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Em Juízo de admissibilidade, conheço dos embargos, visto que oposto dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, com razão o embargante, porquanto observo que a decisão objurgada foi omissa quanto ao modo de efetivação do tratamento da requerente.

[Assinatura]



PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

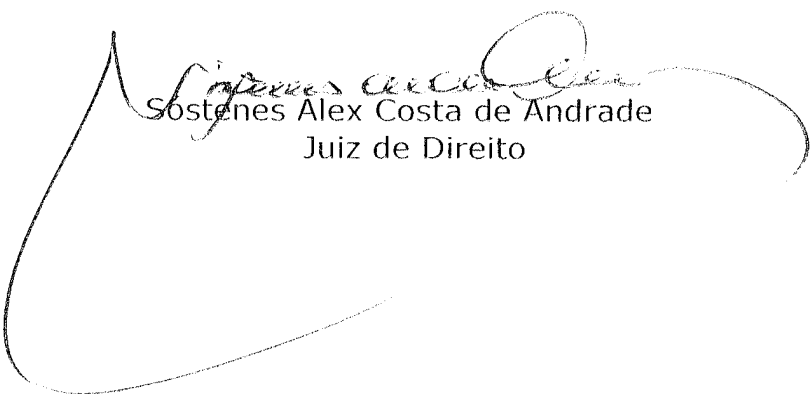
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da liminar concedida às fls. 15/19.

Por outro lado, determino a intimação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a devida prescrição médica com todas as especificações relativas ao tratamento pleiteado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Coruripe(AL), 21 de maio de 2012


Sostenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-
000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000029-73.2012.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Rosângela Pastor dos Santos

Requerido: Município de Coruripe

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cominatória promovida por Rosângela Pastor dos Santos em face do Município de Coruripe, autuada em 18 de janeiro de 2012.

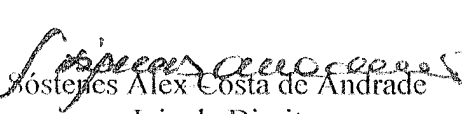
À fl. 48 foi juntado aos autos certidão de óbito da autora.

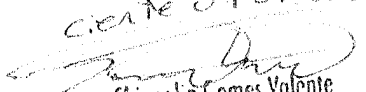
Desta feita, considerando que o objeto da presente demanda encontra-se prejudicado, importando na perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço baseado no artigo 267, VI, do CPC, tornando-se sem efeitos a liminar concedida às fls. 15/19.

Sem custas.

P.R.I. e após, archive-se.

Coruripe, 07 de janeiro de 2013.


José Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito


Bruno Chinaglia Gomes Valente
Defensor Público

RECEBIMENTO

Recebido em 09 de janeiro de 2013

Gen. 09 de janeiro de 2013
Kenny Oliveira

H



Comarca de Coruripe

Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada
Processo: 0000605-03.2011.8.02.0042
Requerente: José Manoel Correia Pereira
Requerido: Município de Coruripe

Sentença

Vistos e etc...

Cuida-se de Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada promovida por José Manoel Correia Pereira contra o Município de Coruripe, autuada e registrada em 29 de julho de 2011.

Conta a inicial que o autor é portador de paralisia cerebral, Epilepsia – CID: g80, G40, descrita na inicial e que necessita de tratamento médico. Afirma que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento requisitado pelo médico que a acompanha.

Na inicial, descreve necessita diariamente do medicamentos e alimentos especiais necessários a sua sobrevivência, assim como de uma cadeira de rodas especial para sua locomoção ordinária.

A liminar requerida foi concedida, sendo-lhe garantida a prestação da assistência necessária, conforme decisão de fls. 27/30.

O Município foi citado e apresentou contestação (fls. 36/49). Aduziu em sua peça de defesa, ausência do interesse de agir e o chamamento ao processo do Estado de Alagoas a título de preliminar. E, no mérito, pugna pela improcedência da demanda por entender ser irresponsável em fornecer o tratamento a autora.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.
(fls. 89/91)

Em síntese é o relatório

Decido.

Da preliminar de ausência do interesse de agir

Sem razão.

O próprio conjunto da contestação apresentada pelo Município de Coruripe leva a projeção do resultado do processo



Comarca de Coruripe

fls 93
w

administrativo que se pretende ser necessário para o ingresso da ação judicial.

O acolhimento da preliminar leva ao encerramento do processo judicial, abertura de procedimento administrativo, cujo resultado pode ser extraído na própria contestação protocolada neste Processo.

Afasto, neste momento, o formalismo exagerado a que pretende se valer o Réu, exigindo o percurso de um processo administrativo que, pelo conteúdo da contestação, é natimorto.

Por essas razões, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada.

Da preliminar de chamamento ao processo do Estado de Alagoas.

Sem razão, no intuito de esquivar-se da responsabilidade constitucional que lhe é imposta.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento. O que não implica em dizer que o implemento da regra constitucional exige um escalonamento de esferas administrativas.

A decisão, aqui proferida, está em sintonia com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar o direito subjetivo da pessoa em receber do Estado o seu tratamento de saúde. Vejamos o conteúdo do acórdão:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República

11



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Comarca de Coruripe

Des 34
LP

(art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF - 2ª T., RE-AgR 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007, p. 140) (grifamos)

Não há que se falar em chamamento ao processo visto que não entendo haver necessidade da composição processual de todos os entes públicos para concreção do serviço de saúde requerido, o que inviabilizaria o tratamento necessitado pela autora.



Comarca de Coruripe

fls 95
4

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. **In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.** 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011) (destacamos)

Assim, rejeito a preliminar de chamamento ao processo do Estado de Alagoas.

Mérito - Do fornecimento de tratamento

O autor autora demonstrou nos autos a necessidade do fornecimento dos medicamentos.

A deficiência do autor requer o cuidado e necessita, constantemente, fazer uso o medicamentos e insumos solicitados. Ademais destaque-se, demonstrou não possuir condições financeiras suficientes para arcar com tais gastos.

A não realização do procedimento que o demandante necessita poderá causar dano irreparável à sua vida, quem sabe até levá-lo



Comarca de Coruripe

fls. 36
LP

à morte, daí porque a intervenção do Poder Judiciário para garantir-lhe o fornecimento do tratamento de saúde se faz necessária.

Como já afirmado na decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, estamos diante do que a doutrina passou a denominar de o mínimo existencial. O que se pede nos autos não está além daquilo que representa o mínimo para amenizar a necessária sobrevivência. Neste ponto, o Poder Judiciário não pode deixar de atender, de imediato o anseio do cidadão.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento, sem que implique no necessário escalonamento das esferas administrativas a fim de proporcionar a devida prestação do serviço de saúde a que todo cidadão tem direito.

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 196, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ementa

E N E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL



Comarca de Coruripe

14 97
LP

INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

O prazo para o cumprimento da decisão judicial não pode ser alterado. Basta apenas que o Município demandado efetue um planejamento de compra do medicamento a fim de atender as necessidades da autora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 196, da Constituição Federal e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** para condenar o Município de Coruripe a arcar com o tratamento de saúde requerido pelo autor, inclusive no que concerne ao fornecimento dos medicamentos e alimentos solicitados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do receituário médico, **observando a frequência e as quantidades prescritas apresentadas.**

Condeno, ainda, o Município de Coruripe a entregar a cadeira de rodas nos moldes descritos na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação desta decisão, sob pena de bloqueio do valor nas contas do Município.

Como medida coercitiva, com fundamento no art. 461, do Código de Processo Civil, arbitro multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por atraso, que será revertida em favor do autor, em caso de não fornecimento dos medicamentos solicitados no prazo assinalado.

Ante a sucumbência do ente público, deixo de condenar no pagamento das costas processuais.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Comarca de Coruripe

fls. 98
MF

Condeneo, ainda, o Município ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o preceito do art. 20, §4º, do CPC.

P.P.I.

Coruripe, 08 de janeiro de 2013.

[Signature]
Eustenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito

em 15.01.2013
[Signature]
Bruno Chinaglia Gomes Valente
Defensor Público

em 16.1.2013
[Signature]
Sidrack J. de Azevedo
Promotor de Justiça
CPF: 027.543.204-15

ciente em 15/01/2013
Ana Leuicia Pereira Bonfim



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-
000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000124-06.2012.8.02.0042
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Betânia Maria da Silva Bezerra
Requerido: Município de Coruripe

RECEBIMENTO

Recebido em 05 de Fevereiro de 2013

Coruripe, 05 de Fevereiro de 2013

[Assinatura]

ESCRIVÃO

SENTENÇA

Vistos e etc...

Cuida-se de Ação Cominatória com Pedido de Tutela antecipada promovida por BETÂNIA MARIA DA SILVA BEZERRA em face do Município de Coruripe.

Conta a inicial que a autora é portadora de Protusão Discal em L4-L5/L5-S1, com compressão de raiz, encontrando-se com LOMBOCIATALGIA INTENSA, sendo que a mesma necessita realizar tratamento NUCLEOPLASTIA (Osteoplastia ou Discectomia Percutânea). Afirmo a autora que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento requisitado pelo médico que o acompanha.

Na inicial, descreve os materiais e medicamentos necessários à realização do tratamento, qual seja KIT COMPLETO PARA NUCLEOPLASTIA LOMBAR e INTERNAMENTO HOSPITALAR DE 24 HORAS.

A liminar requerida não lhe foi concedida, sendo determinada a citação do requerido (fls. 14).

O Município foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 18/43). Aduziu em sua peça de defesa, a ilegitimidade passiva, chamamento ao processo do Estado de Alagoas e da União.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 59/62).

[Assinatura]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-
000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

fls. 64
Lessa Neto

Em síntese é o relatório. Decido.

Da preliminar de ausência do interesse de agir

Sem razão o Município.

O próprio conjunto da contestação apresentada pelo Município leva a projeção do resultado do processo administrativo que se pretende ser necessário para o ingresso da ação judicial.

O acolhimento da preliminar leva ao encerramento do processo judicial e abertura de procedimento administrativo, cujo resultado pode ser extraído na própria contestação protocolada neste Processo, quando o Município atribui responsabilidade do atendimento de saúde requerido à União e ao Estado. Afasto, neste momento, o formalismo exagerado a que pretende se valer o Réu, exigindo o percurso de um processo administrativo que, pelo conteúdo da contestação, é natimorto.

Por essas razões, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva e do chamamento ao processo da União e do Estado de Alagoas

Também sem razão o Réu, no intuito de esquivar-se da responsabilidade constitucional que lhe é imposta.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento. O que não implica em dizer que o implemento da regra constitucional exige um escalonamento de esferas administrativas.

A decisão, aqui proferida, está em sintonia com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar o direito subjetivo da pessoa em



PODER
JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-
000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Rs 65
U\$ 65,00

receber do Estado o seu tratamento de saúde, senão vejamos:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA
PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-
DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE
TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS
DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS -
DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE
IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES
DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A
INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL -
FORNECIMENTO GRATUITO DE
MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR
DE PESSOAS CARENTES - DEVER
CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º,
"CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO
DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE
MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA
CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL
INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito
público subjetivo à saúde representa prerrogativa
jurídica indisponível assegurada à generalidade das
pessoas pela própria Constituição da República (art.
196). Traduz bem jurídico constitucionalmente
tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira
responsável, o Poder Público, a quem incumbe
formular - e implementar - políticas sociais e
econômicas idôneas que visem a garantir, aos
cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência
farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde -
além de qualificar-se como direito fundamental que
assiste a todas as pessoas - representa consequência
constitucional indissociável do direito à vida. O Poder
Público, qualquer que seja a esfera institucional de
sua atuação no plano da organização federativa
brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao
problema da saúde da população, sob pena de
incidir, ainda que por censurável omissão, em
grave comportamento inconstitucional. A
INTERPRETAÇÃO DA NORMA
PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA
EM PROMESSA CONSTITUCIONAL.



PODER
JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE ALAGOAS

fls. 66
Custosa

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-
000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF - 2ª T. - RE-AgR 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007, p. 140) (grifamos)



PODER
JUDICIÁRIO
DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-
000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

12.67
Usfexa

De mesma sorte quanto ao chamamento ao processo da União e do Estado. Não há que se falar em chamamento ao processo visto que não entendo haver necessidade da composição processual de todos os entes públicos para conereção do serviço de saúde requerido, o que inviabilizaria o tratamento necessitado pela autora.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, merecendo os entes federativos garantir recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-
000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

M 68
Ustena

para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011) (destacamos)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município e o pedido de chamamento ao processo.

Do fornecimento de tratamento

A autora demonstrou nos autos a necessidade do fornecimento do tratamento médico. A deficiência da autora requer o cuidado e necessita, constantemente, do tratamento.

Ademais destaque-se, demonstrou não possuir condições financeiras suficientes para arcar com tais gastos.

A não realização do procedimento que a demandante necessita poderá causar dano irreparável à sua vida, quem sabe até levá-la à morte, daí porque a intervenção do Poder Judiciário para garantir-lhe o fornecimento do tratamento de saúde se faz necessária.

Estamos diante do que a doutrina passou a denominar de o mínimo existencial.

O que se pede nos autos não está além daquilo que representa o mínimo para amenizar a necessária sobrevivência. Neste ponto, o Poder Judiciário não pode deixar de atender, de imediato o anseio do cidadão. É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento.

Mod. Sentença Genérica



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro – CEP 57230-
000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Com efeito, estabelece a Constituição Federal em seu art. 196, *in verbis*: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

fls 70
H. S. F. S.

regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF: (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409) (grifos nossos)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 196, da Constituição Federal e de tudo mais que dos autos consta, REJEITO AS PRELIMINARES de Ausência do interesse de agir, ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo.

No mérito, JULGO PROCEDENTE para condenar o Município de Coruripe a arcar com o tratamento de saúde requerido pela autora, inclusive no que concerne ao fornecimento dos insumos, medicamentos e outros equipamentos que se

Mod. Sentença Genérica



PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – CJ. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-
000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

fizerem necessários, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do receituário médico, observando a frequência e as quantidades prescritas apresentadas.

Como medida coercitiva, com fundamento no art. 461, do Código de Processo Civil, arbitro a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atraso, que será revertida em favor da autora, em caso de não fornecimento do material e do procedimento (KIT COMPLETO PARA NUCLEOPLASTIA LOMBAR - INTERNAMENTO HOSPITALAR DE 24 HORAS) solicitados, no prazo assinalado, assim como na recusa na realização de procedimentos médicos para o tratamento da saúde da demandante.

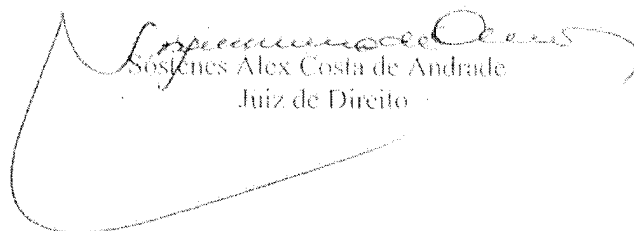
Ante a sucumbência do ente público, deixo de condenar no pagamento das custas processuais.

Condeno, ainda, o Município ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o preceito do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição.

Coruripe, 05 de fevereiro de 2013.


José Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito

Mod. Sentença Genérica



Comarca de Coruripe

fls 158
MUR

Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada
 Processo: 0001108-24.2011.8.02.0042
 Requerente: Elyson Vander dos Santos
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: Município de Coruripe

Sentença

Vistos e etc...

Cuida-se de Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada promovida por Elyson Vander dos Santos, menor de idade, representado por sua genitora, a Sra Vaudilene Batista Santos, devidamente qualificada nos autos, contra o Município de Coruripe, autuada e registrada em 05 de dezembro de 2011.

Conta a inicial que o autor é portador de rinite crônica alérgica e bronquite asmática – CID: J 45.0; J30.1, descrita na inicial e que necessita de tratamento médico. Afirma que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento requisitado pelo médico que o acompanha.

Na inicial, descreve necessita frequentemente dos medicamentos necessários a sua sobrevivência e que seus genitores não possuem condições financeiras suficientes para arcar com o tratamento necessário.

A liminar requerida foi concedida, sendo-lhe garantida a prestação da assistência necessária, conforme decisão de fls. 30/34.

O Município foi citado e apresentou contestação (fls. 109/125). Aduziu em sua peça de defesa ausência do interesse de agir, a ilegitimidade passiva, chamamento ao processo do Estado de Alagoas e da União. E, no mérito, pugna pela improcedência da demanda por entender ser irresponsável em fornecer o tratamento ao autor, assim como pelo risco de morte do paciente.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 154/157)

Em síntese é o relatório

Decido.

Da preliminar de ausência do interesse de agir



Comarca de Coruripe

fls 159
man

Sem razão.

O próprio conjunto da contestação apresentada pelo Município de Coruripe leva a projeção do resultado do processo administrativo que se pretende ser necessário para o ingresso da ação judicial.

O acolhimento da preliminar leva ao encerramento do processo judicial, abertura de procedimento administrativo, cujo resultado pode ser extraído na própria contestação protocolada neste Processo.

Afasto, neste momento, o formalismo exagerado a que pretende se valer o Réu, exigindo o percurso de um processo administrativo que, pelo conteúdo da contestação, é natimorto.

Por essas razões, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada.

Da preliminar de chamamento ao processo do Estado de Alagoas.

Sem razão, no intuito de esquivar-se da responsabilidade constitucional que lhe é imposta.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento. O que não implica em dizer que o implemento da regra constitucional exige um escalonamento de esferas administrativas.

A decisão, aqui proferida, está em sintonia com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar o direito subjetivo da pessoa em receber do Estado o seu tratamento de saúde. Vejamos o conteúdo do acórdão:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível



Comarca de Coruripe

ps 360
MWR

assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o

10



Comarca de Coruripe

RD 161
mwr

postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. **(STF - 2ª T., RE-AgR 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007, p. 140) (grifamos)**

Não há que se falar em chamamento ao processo visto que não entendo haver necessidade da composição processual de todos os entes públicos para concreção do serviço de saúde requerido, o que inviabilizaria o tratamento necessitado pela autora.

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido

W



Comarca de Coruripe

fls 362
mm

pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. **4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.** 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011) (destacamos)

Assim, rejeito a preliminar de chamamento ao processo do Estado de Alagoas e da União.

Mérito - Do fornecimento de tratamento

O autor demonstrou nos autos a necessidade do fornecimento dos medicamentos.

A deficiência do autor requer o cuidado e necessita, constantemente, fazer uso o medicamentos e insumos solicitados. Ademais destaque-se, demonstrou não possuir condições financeiras suficientes para arcar com tais gastos.

A não realização do procedimento que o demandante necessita poderá causar dano irreparável à sua vida, quem sabe até levá-lo à morte, daí porque a intervenção do Poder Judiciário para garantir-lhe o fornecimento do tratamento de saúde se faz necessária.

Como já afirmado na decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, estamos diante do que a doutrina passou a denominar de o mínimo existencial. O que se pede nos autos não está além daquilo que representa o mínimo para amenizar a necessária sobrevivência. Neste ponto, o Poder Judiciário não pode deixar de atender, de imediato o anseio do cidadão.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento, sem que implique no necessário escalonamento das esferas administrativas a fim de proporcionar a devida prestação do serviço de saúde a que todo cidadão tem direito.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Comarca de Coruripe

fls 163
num

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 196, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ementa

E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela

(Assinatura)



Comarca de Coruripe

1364
MOR

coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

O prazo para o cumprimento da decisão judicial não pode ser alterado. Basta apenas que o Município demandado efetue um planejamento de compra do medicamento a fim de atender as necessidades do autor.

No que tange ao risco de morte, não há como atender o pleito do Réu, vez que todo o procedimento foi prescrito por médico que acompanha o paciente autor, não havendo razões necessárias e até mesmo conhecimento técnico pro parte do magistrado para contrariar a prescrição médica.

O médico do autor que prescreveu o tratamento é responsável pela saúde e conseqüências do tratamento por ele prescritos aos seus pacientes. Portanto, não estando presente qualquer circunstância que desabone a conduta do médico do autor que prescreveu o tratamento requisitado, não acolho os argumentos trazidos pelo Município demandado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 196, da Constituição Federal e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** para condenar o Município de Coruripe a arcar com o tratamento de saúde requerido pelo autor, inclusive no que concerne ao fornecimento dos medicamentos solicitados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do receituário

[Assinatura]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Comarca de Coruripe

fls 365
mza

médico, **observando a frequência e as quantidades prescritas apresentadas.**

Como medida coercitiva, com fundamento no art. 461, do Código de Processo Civil, arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atraso, que será revertida em favor do autor, em caso de não fornecimento dos medicamentos solicitados no prazo assinalado.

Ante a sucumbência do ente público, deixo de condenar no pagamento das custas processuais.

Condeno, ainda, o Município ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o preceito do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

Coruripe, 19 de março de 2013.

Sóstenes Alex Costa de Andrade
Sóstenes Alex Costa de Andrade

Juiz de Direito

ciente

09/04/13

Milton Macedo de Almeida
Milton Macedo de Almeida
Promotor de Justiça

*ciente em dia
23/05/13
Carla Patrícia
Procuradora-geral
do Município*

ciente
09/04/13

Bruno Chinaglia Gomes Valente
Bruno Chinaglia Gomes Valente
Defensor Público

Vandilene Batista Santos
Vandilene Batista Santos
ciente em 07.05.2013



Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000993-03.2011.8.02.0042
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Grazielly da Silva Oliveira
Requerido: Município de Coruripe

SENTENÇA

Vistos e etc...

Cuida-se de Ação Cominatória com Pedido de Tutela antecipada promovida por GRAZIELLY DA SILVA OLIVEIRA, representada por sua genitora Gilvanete Maria da Silva, em face do Município de Coruripe.

Narra a inicial que a requerente é portadora de patologia DERMATOSE CRÔNICA – CID: 10, L90.0, consoante atesta o laudo médico acostado aos autos (fl. 12).

Informa a requerente que necessita do uso frequente de medicação tópica consignada na petição inicial, na quantidade ali informada, por período indeterminado.

As despesas com o referido tratamento médico necessárias aos cuidados de sua doença estão orçadas, anualmente, em cerca de R\$ 1.703,16 (um mil setecentos e três reais e dezesseis centavos), aduzindo ainda, que não tem condições financeiras para arcar com tais despesas, porquanto que é usuária do SUS – Sistema Único de Saúde, cartão nacional de saúde nº 8014409732 3503 1, deste município, sendo que o custo do tratamento prejudicaria o seu próprio sustento e o de sua família.

Anexou os documentos de fls. 09 a 18 dos autos, referentes a relatórios e receituários médicos e demais documentos relativos a despesas realizadas.

Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o Município réu seja obrigado a fornecer de imediato os materiais

Mod. GENEICA

PA 61
MWA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

necessários para o tratamento da requerente por tempo indeterminado.

A liminar requerida foi deferida pelo Juízo, conforme decisão de fls. 19/24.

Intimado da decisão e citado para apresentar defesa, o município de Coruripe apresentou contestação nos termos da petição de fls. 29/40, argumentando a impossibilidade de atendimento dos itens determinados, pela inexistência deles na lista desenvolvida pelo Sistema único de Saúde. Argumenta, ainda, a necessária intervenção da União e do Estado de Alagoas como litisconsortes passivos necessários.

A parte requerente ofereceu réplica à contestação do requerido, pugnando pela procedência do pedido nos exatos termos da inicial, conforme se vê às fls.43/56.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido formulado pela autora, conforme o parecer de fls. 58/60.

Em síntese é o relatório. Decido.

Da preliminar de ausência do interesse de agir

Sem razão o Município.

O próprio conjunto da contestação apresentada pelo Município leva a projeção do resultado do processo administrativo que se pretende ser necessário para o ingresso da ação judicial.

O acolhimento da preliminar leva ao encerramento do processo judicial e abertura de procedimento administrativo, cujo resultado pode ser extraído na própria contestação protocolada neste Processo, quando o Município atribui responsabilidade do atendimento de saúde requerido a União e ao Estado. Afasto, neste momento, o formalismo exagerado a que pretende se valer o Réu, exigindo o percurso de um processo administrativo que, pelo conteúdo da contestação, é natimorto.

Por essas razões, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada.

fls 602
mtr



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

Da preliminar de ilegitimidade passiva e do chamamento ao processo da União e do Estado de Alagoas

Também sem razão o Réu, no intuito de esquivar-se da responsabilidade constitucional que lhe é imposta.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento. O que não implica em dizer que o implemento da regra constitucional exige um escalonamento de esferas administrativas.

A decisão, aqui proferida, está em sintonia com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar o direito subjetivo da pessoa em receber do Estado o seu tratamento de saúde, senão vejamos:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA

fls 63
MBA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF - 2ª T., RE-AgR 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007, p. 140) (grifamos)

De mesma sorte quanto ao chamamento ao processo da União e do Estado. Não há que se falar em chamamento ao processo visto que não entendo haver necessidade da composição processual de todos os entes públicos para concreção do serviço de saúde requerido, o que inviabilizaria o tratamento necessitado pelo autor.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO

fls 64
mbr



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011) (destacamos)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município e o pedido de chamamento ao processo.

Do fornecimento de tratamento

A parte autora demonstrou nos autos a necessidade do fornecimento do tratamento, daí a fundamentação da decisão liminar concedida. Houve apresentação de embargos de declaração em que se negou provimento.

Com efeito, o Município descumpriu a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fato que se vê corroborado pela contestação apresentada, na qual, sem sucesso o demandado tenta se esquivar da obrigação constitucional que lhe compete.

A distribuição infra-constitucional de competências não tem o condão de estabelecer desobrigação do ente público na prestação do serviço de saúde.

Percorre a autora, na presente ação, um direito básico do mínimo

fls 65
MOR



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

existencial, não se trata de mero deleite de sua condição humana, mas de itens necessários a sua sobrevivência.

Estamos diante do que a doutrina passou a denominar de o mínimo existencial.

O que se pede nos autos não está além daquilo que representa o mínimo para amenizar a necessária sobrevivência. Neste ponto, o Poder Judiciário não pode deixar de atender, de imediato o anseio do cidadão. É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento.

Com efeito, estabelece a Constituição Federal em seu art. 196, *in verbis*: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem juridico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

caráter programático da regra inserita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.RÉG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409) (grifos nossos)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 196, da Constituição Federal e de tudo mais que dos autos consta, REJEITO AS PRELIMINARES de Ausência do interesse de agir, ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo.

No mérito, JULGO **PROCEDENTE** para condenar o Município de Coruripe a arcar com o tratamento de saúde requerido pela autora, qual seja o fornecimento dos medicamentos requeridos na inicial (*Protopic 0,1%, pomada, 1 tubo, dose mensal de 1 (um) frasco; Bepantol, pomada, 1 tubo, dose mensal de 1 (um) frasco; Topison creme, 1 tubo, dose mensal de 1 (um) frasco*) no prazo de 05 (cinco) dias da apresentação do receituário médico, por período indeterminado, observando a frequência e as quantidades prescritas apresentadas.

Ratifico a decisão de liminar concedida às fls. 19/24, alertando ao Sr. Secretário Municipal de Saúde que o seu descumprimento configurará crime de desobediência previsto no art. 330, do Código Penal.

Ante a sucumbência do ente público, deixo de condenar no

fls 67
MWR



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

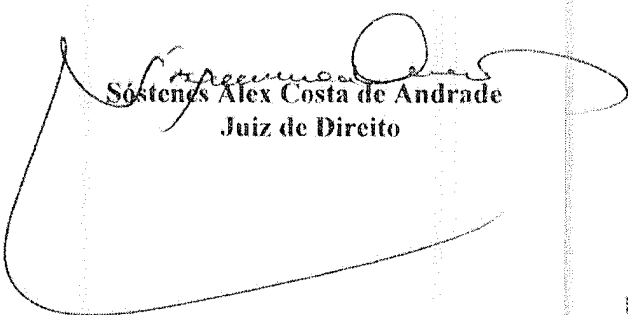
Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

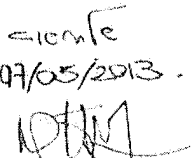
pagamento das custas processuais.

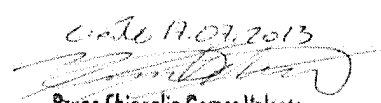
Condeno, ainda, o Município ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o preceito do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

Coruripe, 29 de abril de 2013.


Sóstenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito


07/05/2013.
Wilson Mendes da Silveira
Promotor de Justiça


07/07/2013
Bruno Chinaglia Gomes Valente
Defensor Público



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Be 59
7

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro – CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL – E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000449-78.2012.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Ivone Luiz dos Santos

Requerido: Município de Coruripe

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação Cominatória com pedido de tutela antecipada, promovida por IVONE LUIZ DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE CORURIPE.

Conta a inicial que a autora é portadora da PATOLOGIA CEFALÉIA, DISARTRIA E HEMIPARESIA - CID: 10:D43, consoante se comprova pelo relatório médico emitido pelo neurologista Dr. Fabrício Avelino de Castro Lopes, CRM/AL 3944.

Informa a requerente que necessita urgentemente realizar uma MICROCIRURGIA DE TUMORES INTRACRANIANOS - 3.14.01.15-5, com remoção da lesão devido ao grande risco de vida em que se encontra.

Aduz que para a realização de tal cirurgia, a requerente necessita ainda dos seguintes materiais: aspirador ultrassonic; 04 botões de craniotomia; 03 gramas de avitene; 04 caixas de algosão cotonóide; 01 iobam e 01 broca driller. Aduz também, que não tem condições de arcar com tratamentos particulares, vez que o custo do tratamento prejudicaria seu próprio sustento e o de sua família, haja vista o elevado valor dos referidos procedimentos, cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Anexou os documentos de fls. 09 a 12 dos autos, inclusive, relatório médico.



fl. 60
V

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1.coruripe@tjal.jus.br

Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o Município réu seja obrigado a fornecer de imediato o tratamento necessário à sua saúde.

Às fls. 13/18 consta decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O município, inconformado com a decisão que concedeu a liminar requerida, agravou a citada decisão, sendo esta mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 22/49).

Instada a se manifestar acerca do cumprimento da decisão supra (fls.52), o causídico subscritor da peça inicial informou que não conseguira contactar a requerente, conforme consta às fls. 54.

Outrossim, consta às fls. 55 a informação de que a demandante faleceu, sendo acostado aos autos a respectiva certidão de óbito (fls. 55/56).

Instado mais uma vez a se manifestar, o advogado da promovente requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o breve relato. Decido.

Considerando o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Humbero Theodoro Junior, citando Alfredo Buzaid, considera: *O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda,*



Ex 61
7

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro – CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL – E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

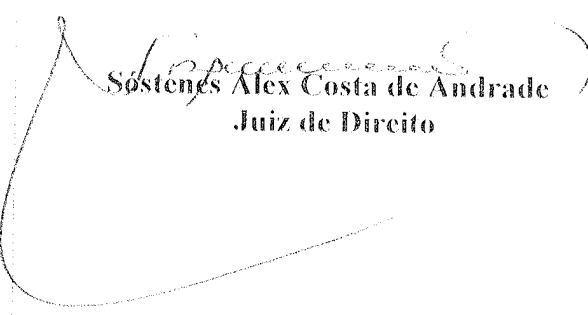
e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. É que Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Acrescenta também que essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). (Código de Processo Civil Comentado, v. I, p.318)."

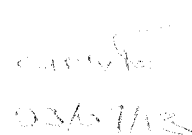
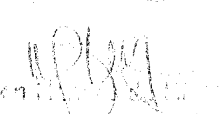
Isto posto e sem mais delongas, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

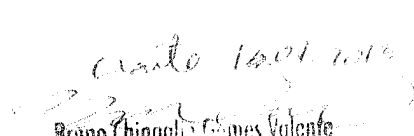
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida anotação no SAJ.

Coruripe, 29 de maio de 2013.


Sostenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito


03/07/13

Promotor de Justiça


Bruno Chinaglia Gomes Valente
Defensor Público



fls. 125
2

Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada
 Processo: 0000676-68.2012.8.02.0042
 Requerente: Tatiane da Silva Oliveira
 Requerido: Município de Coruripe

Sentença

Vistos e etc...

Cuida-se de Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada promovida por Tatiane da Silva Oliveira, contra o Município de Coruripe, autuada e registrada em 08 de agosto de 2012.

Conta a inicial que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar – CID: f.31.2, descrita na inicial e que necessita de tratamento médico. Afirma que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento requisitado pelo médico que a acompanha.

Na inicial, descreve necessita freqüentemente dos medicamentos necessários a sua sobrevivência e não possui condições financeiras suficientes para arcar com o tratamento necessário, vez que a despesa mensal alcança o valor de R\$ 2.544,09 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).

A liminar requerida foi concedida, sendo-lhe garantida a prestação da assistência necessária, conforme decisão de fls. 20/23.

Às fls. 36/62, o réu apresentou comprovante de interposição de agravo de instrumento contra decisão liminar.

Às fls. 63, requereu a extinção do processo vez que vem fornecendo os medicamentos descritos na inicial.

O Município foi citado e apresentou contestação (fls. 66/84). Aduziu em sua peça de defesa ausência do Interesse de agir, a ilegitimidade passiva, chamamento ao processo do Estado de Alagoas e da União. E, no mérito, pugna pela improcedência da demanda por entender ser irresponsável em fornecer o tratamento ao autor.

Às fls. 99/113, a autora manifestou-se quanto a contestação.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.(fls.

122/124)



126
J

Em síntese é o relatório

Decido.

Da preliminar de ausência do interesse de agir

Sem razão.

O próprio conjunto da contestação apresentada pelo Município de Coruripe leva a projeção do resultado do processo administrativo que se pretende ser necessário para o ingresso da ação judicial.

O acolhimento da preliminar leva ao encerramento do processo judicial, abertura de procedimento administrativo, cujo resultado pode ser extraído na própria contestação protocolada neste Processo.

O Município de Coruripe é o ente responsável mais próximo da autora, estabelecer um escalonamento para o cumprimento do dever constitucional de conceder saúde aos administrados se torna desarrazoado.

Afasto, neste momento, o formalismo exagerado a que pretende se valer o Réu, exigindo o percurso de um processo administrativo que, pelo conteúdo da contestação, é natimorto.

Por essas razões, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada.

Das preliminares ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo do Estado de Alagoas e da União.

Sem razão, no intuito de esquivar-se da responsabilidade constitucional que lhe é imposta.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento. O que não implica em dizer que o implemento da regra constitucional exige um escalonamento de esferas administrativas.

A decisão, aqui proferida, está em sintonia com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar o direito subjetivo da pessoa em receber do Estado o seu tratamento de saúde. Vejamos o conteúdo do acórdão:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE

11



Comarca de Coruripe

fu. 127
7

MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos



Comarca de Coruripe

gr. 128
J

fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. **(STF - 2ª T., RE-Agr 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007, p. 140) (grifamos)**

Também não há que se falar em chamamento ao processo do Estado e da União visto que não entendo haver necessidade da composição processual de todos os entes públicos para concreção do serviço de saúde requerido, o que inviabilizaria o tratamento necessitado pela autora.

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos



Comarca de Coruripe

Ex. 129
J

para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. **4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.** 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011) (destacamos)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo do Estado de Alagoas e da União.

Mérito - Do fornecimento de tratamento

A autora demonstrou nos autos a necessidade do fornecimento dos medicamentos.

A deficiência da autora requer o cuidado e necessita, constantemente, fazer uso o medicamentos e insumos solicitados. Ademais destaque-se, demonstrou não possuir condições financeiras suficientes para arcar com tais gastos.

A não realização do procedimento que a demandante necessita poderá causar dano irreparável à sua vida, quem sabe até levá-la à morte, daí porque a intervenção do Poder Judiciário para garantir-lhe o fornecimento do tratamento de saúde se faz necessária.

Como já afirmado na decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, estamos diante do que a doutrina passou a denominar de o mínimo existencial. O que se pede nos autos não está além daquilo que



Comarca de Coruripe

fls. 130
J

representa o mínimo para amenizar a necessária sobrevivência. Neste ponto, o Poder Judiciário não pode deixar de atender, de imediato o anseio do cidadão.

Ultrapassa o juízo de conveniência e oportunidade do ente público.

É dever dos Municípios, Estados e da União de fornecer os medicamentos e os insumos necessários àqueles que não têm condições financeiras de custear o tratamento, **sem que implique no necessário escalonamento das esferas administrativas a fim de proporcionar a devida prestação do serviço de saúde a que todo cidadão tem direito.**

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 196, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ementa

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1136549 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

[Assinatura]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Comarca de Coruripe

fls. 131
J

2009/0076691-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS
(1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do
Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe
21/06/2010)

O prazo para o cumprimento da decisão judicial não pode ser alterado. Basta apenas que o Município demandado efetue um planejamento de compra do medicamento a fim de atender as necessidades do autor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 196, da Constituição Federal e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** para condenar o Município de Coruripe a arcar com o tratamento de saúde requerido pela autora, inclusive no que concerne ao fornecimento dos medicamentos solicitados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do receituário médico, **observando a frequência e as quantidades prescritas apresentadas.**

Como medida coercitiva, com fundamento no art. 461, do Código de Processo Civil, arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atraso, que será revertida em favor do autor, em caso de não fornecimento dos medicamentos solicitados no prazo assinalado.

Ante a sucumbência do ente público, deixo de condenar no pagamento das custas processuais.

Condeno, ainda, o Município ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o preceito do art. 20, §4º, do CPC e entender que a Súmula 421/STJ não se aplica ao caso sob exame, vez que a ação é patrocinada pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.

Coruripe, 03 de setembro de 2013.

Sostenes Alex Costa de Andrade

Juiz de Direito

24/09/13

Ministro do Poder Judiciário
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Recebido nesta data.

Coruripe, 03 de setembro de 2013

J. F. F. F. F.
ESCRIVÃO



17
2

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000959-91.2012.8.02.0042
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Jorge Rodrigues dos Santos
Requerido: Município de Coruripe

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cominatória pleiteada por Jorge Rodrigues dos Santos em Face do Município de Coruripe, no qual requesta o custeio de tratamento cirúrgico em virtude de ter um tumor ocupando mais da metade de sua língua no lado esquerdo com linfadenopatias palpáveis do mesmo lado, devendo ser submetido a esvaziamento cervical esquerdo 3.02.1203.0+ glossectomia subtotal com mandibulectomia 3.02.02.07-8.

Este juízo visando impulsionar o feito, determinou a intimação do requerente no sentido de que o mesmo informasse acerca da concessão da medida ora pleiteada através da via administrativa, no entanto, tivemos o dissabor de receber a informação (certidão de óbito, fl. 15) que tinha falecido antes mesmo de ser operado o Estado-juiz.

Diante do cotejo esporádico apresentado nos autos (certidão de óbito, fl. 15), observa-se que a presente demanda perdeu o seu objeto, infelizmente pelo lado lúgubre. Dessa maneira, a extinção do presente processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, uma vez que a proteção à saúde, fundamento para o pleito, como sendo o objetivo da parte autora para a obtenção de tratamento cirúrgico (**direito subjetivo material personalíssimo e intransmissível**), não faz mais necessário.



Gr. 18
J

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

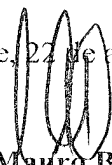
Desta feita, diante das razões apresentadas alhures, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267¹, VI e IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Registre-se e intime-se.

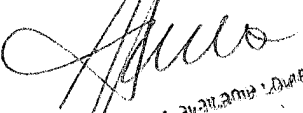
Após, certificado o transito em julgado, archive-se os presentes autos com as baixas estilares.

Coruripe, 22 de agosto de 2014.


Mauro Baldini
Juiz de Direito

Ciente
23/10/14

Procurador Geral do Estado

Ciente de acordo ao lido
23/10/14

Arquiteto Laysa Laviana Lourenço

¹Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; (grifos nossos).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0001117-49.2012.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Vanessa Aiyane Lessa dos Santos

Requerido: Estado de Alagoas

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Cominatória* (Obrigação de Fazer) *com pedido de tutela antecipada* proposta por Vanessa Aiyane Lessa dos Santos, representada por sua genitora, senhora Edneide Lessa dos Santos, ambas devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio da Defensoria Pública Estadual, em face do Estado de Alagoas, onde a autora alega, em suma, que necessita que lhe seja disponibilizado, gratuitamente, uma série de medicamentos para o tratamento de sua doença.

Conta a inicial que a autora é portadora de DIABETES TIPO 1 – CID 10: E 14, consoante se comprova pelo relatório médico emitido pela Dra. Susana Viegas Chen, CRM 3812 - Endocrinologista Pediatra.

Informa a requerente que é tratada diariamente com injeções múltiplas de insulina, sendo algumas de ação prolongada e outras de ação rápida ou ultra-rápida.

Às fls. 18/23, este Juízo proferiu decisão, na qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Estado de Alagoas, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecesse os medicamentos pleiteado pela autora.

Citado para oferecer resposta aos termos do conteúdo da ação, consonante se vê à fl. 134, o Estado de Alagoas quedou-se inerte.

Consta, às fls. 53/56-verso, decisão determinado a realização de bloqueio via

Mod. Sentença Genérica

p/s. 220
p/s.PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

BacenJud da quantia de R\$ 16.392,00 (dezesseis mil trezentos e noventa e dois reais), em virtude do descumprimento da ordem emanada por este Juízo.

Às fls. 148/150 e 201, a autora atravessou aos autos requerimento informando persistir o descumprimento da ordem por parte do requerido, oportunidade em requestou que fosse, mais uma vez, realizado bloqueio *online* de suas contas, o que foi atendido por este Juízo, através dos comandos de fls. 154 usque 157 e 202.

Eis o relatório no essencial.

Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Prefacialmente, compulsando os autos, vislumbro a desnecessidade de instrução do feito, visto que a matéria discutida no processo é composta por elementos de fato e de direito que podem ser facilmente demonstrados pelo exame da documentação já acostada aos autos. Assim, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência e subsumindo o pedido autoral no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, entendo necessário o julgamento antecipado da lide, pois, segundo precedentes do STJ¹, quando devidamente configurada alguma das hipóteses do art. 330 do CPC, o julgamento antecipado é dever do juiz e não mera faculdade ou simples liberalidade.

¹“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, Resp 2.832, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4º T., data julgamento: 14/8/90, DJO 17/9/90).

fls. 221
PFS.PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

É preciso ressaltar, por oportuno, que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Juiz, que é o destinatário da prova, entende que a sua produção é desnecessária para o deslinde da questão porque já haveria, nos autos, provas suficientes para o seu convencimento, sendo-lhe possível, portanto, dispensar aquelas que reputar inúteis.

DA REVELIA

Em uma análise do caderno processual, verifico que embora a parte requerida tenda sido devidamente citada (fl. 134) para apresentar resposta aos termos da inicial, permaneceu inerte. Destarte, decreto a sua revelia, no entanto, reputo inaplicáveis os seus efeitos (CPC, art. 320, II).

Ademais, deve-se observar, também, o contido no enunciado da súmula Administrativa nº 40/2012² da Procuradoria do Estado de Alagoas.

Feitas tais considerações e ante a ausência de preliminares arguidas, passo, agora, a análise do mérito.

DO MÉRITO

²Súmula Administrativa nº 40/2012, de 3 de setembro de 2012 O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 4º, inciso X, 7º, inciso XIII, e 11, incisos I, XII e XV, todos da Lei Complementar nº 07, de 18 de julho de 1991, combinado com o art. 50 e seguintes do Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 8.725, de 5 de novembro de 2010, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a ser publicada, no órgão oficial de imprensa do Estado: Fica dispensada a atuação da Procuradoria Geral do Estado nas demandas de saúde, salvo nas hipóteses excepcionalmente relevantes, assim consideradas, fundamentadamente, pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme critérios objetivos previamente definidos pela própria Procuradoria Geral do Estado. REFERÊNCIA: Processos nº 1204-3639/2012 e 1204-6251/2012. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Gabinete do Procurador Geral, em Maceió, 3 de setembro de 2012. Marcelo Teixeira Cavalcante Procurador-Geral do Estado



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 196, dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Diante da importância dos direitos fundamentais, sobretudo, do direito à vida e à saúde, a Constituição Federal de maneira expressa e elucidativa expõe ainda que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Destaquei).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No entanto, mesmo diante de toda essa norma protetiva, vê-se a autora privado de viver dignamente, porquanto lhe vem sendo negado o direito à saúde que obviamente é indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

In casu, não deve ser aplicado o princípio da reserva do possível, pois o direito à saúde está compreendido num núcleo de direitos fundamentais que compõe um mínimo existencial, o qual está diretamente ligado ao valor da dignidade humana.

Com efeito, garantir saúde à população, a qual possui este direito constitucional, é dever do Estado, seja ele representado pela União, pelos Estados da

Mod. Sentença Genérica

fls. 222
pks.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

Federação ou pelos Municípios, atendendo, assim, a um dos fundamentos da nossa Carta Maior, qual seja, o fundamento/princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assevera que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, presteza e urbanidade, o que inclui a garantia do direito à saúde, que, diga-se de passagem, deve ser proporcionado com respeitabilidade e eficiência.

A propósito, corroborando a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, destaco a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF/MC 45/DF, relator Celso de Mello, DJ 29.4.2004:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE

Mod. Sentença Genérica



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

*DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE
CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS.
DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA
GERAÇÃO. (Grifos nossos). (STF, ADPF 45/DF, Rel. Min.
Celso de Mello, informativo nº 345/2004).*

Enfim, o controle judicial das políticas públicas é sempre autorizado quando os Poderes Executivo e Legislativo se omitem na consecução de tais políticas, frustrando ou fraudando os comandos constitucionais, caracterizando a abusividade governamental, como no presente caso.

Nesse contexto, em que pese a promoção de políticas públicas ser de incumbência dos Poderes Executivo e Legislativo, cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário é norteada pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que a invocação da existência de mérito administrativo na adoção de tais políticas públicas não se mostra suficiente para afastar a intervenção do judiciário, nomeadamente quando se trata de efetivação de direitos fundamentais.

Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto a noção clássica elaborada por Montesquieu há muito tempo já foi superada, sendo que atualmente vigora a ideia de o judiciário como agente concretizador dos valores constitucionais que devem urgentemente sair do plano retórico.

Assim, entre o direito à saúde e à vida e os princípios orçamentário e da separação dos poderes, um juízo de ponderação aponta para a escolha daqueles, inocorrendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da

Mod. Sentença Genérica

fls. 224
pfs.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

proporcionalidade.

Por outro lado, verifica-se que a autora sustenta violação ao seu direito constitucional à saúde e, consequentemente, à vida, haja vista que o Estado não fornece, ao menos em lindes administrativos, o tratamento necessário para sanar os efeitos nocivos da patologia da qual é portadora.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, mais precisamente em seus arts. 6º, I, d, e 7º, II, garante aos cidadãos, através do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive com o fornecimento dos fármacos necessários, *in verbis*:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Mod. Sentença Genérica

fls. 225
pffs.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

fls. 226
pfs.

No caso em apreço, a parte autora buscou tutela jurisdicional no sentido de que este Juízo determinasse que o Estado a fornecesse uma série de medicamentos nos quais estão descritos na petição de fl. 07, face a sua patologia – DIABETES TIPO 1 (CID – 10: E. 14), alegando que não possui recursos financeiros para tanto.

Dessa feita, considerando o caso apreço, é imprescindível que a tutela jurisdicional pretendida nesta demanda seja atendida, sob pena de a parte autora vir a sucumbir por falta de auxílio do Estado de Alagoas, que, conforme amplamente explicitado acima, tem o dever de prestar o direito à saúde e garantir a dignidade de todos os seres humanos que o compõe.

De mais a mais, observo, ainda, que os medicamentos são necessários para a manutenção da própria vida da parte requerente. Caso falem-os, a vida poderá cessar, o que torna evidente a urgência da medida.

Cumprе salientar, por oportuno, que a representante-genitora da requerente acostou aos autos (fl. 14), documento que comprova a existência de DIABETES TIPO 1 – CID 10: E 14, o que, na sua condição de recepcionista, impossibilita de exercer suas atividades necessárias ao seu sustento e de sua família, não encontrando outra saída, senão acionar o Estado Réu para que este seja compelido a fornecer meios necessários para o seu tratamento.

Vale pontuar, por fim, a realidade da presente demanda, pois percebe-se, claramente, (diante de vários comandos judiciais deste juízo nos quais determinaram a realização de bloqueios *online* – via Sistema Bacenjud, com o objetivo de que fosse cumprido na íntegra as decisões emanadas) a falta de interesse do Estado para com a saúde de uma cidadã, que, assim, como qualquer outra pessoa, contribui para

Mod. Sentença Genérica



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

que esse a forneça os meios adequados em prol da saúde da requerente.

O fato é que a presente demanda versa sobre uma pessoa que corre sérios riscos à sua saúde acaso seja privado dos medicamentos pleiteados na petição inicial.

Assim, sem maiores divagações, a procedência do pedido é medida que se impõe, como mecanismo de garantir um núcleo mínimo existencial a autora, qual seja, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, este Juízo não vislumbra outra vereda a seguir senão o do deferimento do pleito autoral.

Diante do exposto e por tudo mais do que dos autos consta, com fincas no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para confirmar o conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 18/23, determinado, assim, que o requerido - ESTADO DE ALAGOAS, disponibilize, gratuitamente, a requerente Vanessa Aiyane Lessa dos Santos, os materiais descritos no relatório médico (fl. 14) e acompanhamento médico periódico, com endocrinologista ou endócrino pediatra, por tempo indeterminado, conforme recomendado pelo profissional médico, abstendo-se o requerido, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice, ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de sequestro dos valores para garantir o custeio da medicação, bem como a aplicação de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas pertinentes.

Sem custas, eis que a Fazenda Pública do Estadual é isenção de pagamento de custas processuais.

Mod. Sentença Genérica

fls. 227
PLFS.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000,
Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

fls. 228
plfs.

Não há razão para se falar em honorários advocatícios³, conforme entendimento Súmula 421 STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, uma vez esgotados os prazos de recurso voluntário, certifique-se a respeito e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas com nossas homenagens.

Publique-se registre-se e intimem-se.

Coruripe, 17 de dezembro de 2014.

Kleber Borba Rocha
Juiz de Direito em substituição

³Processo: AgRg no REsp 1068647 RJ 2008/0137812-7 Relator(a): Ministra ASSUETE MAGALHÃES Julgamento: 18/04/2013 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 16/05/2013 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IPERJ E RIOPREVIDÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421/STJ. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO. PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/04/2011). II - Agravo Regimental improvido.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul - Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000023-32.2013.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Maria Cícera dos Santos Rodrigues

Requerido: Estado de Alagoas

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Cominatória* (Obrigação de Fazer) *com pedido de tutela antecipada* proposta por **Maria Cícera dos Santos Rodrigues**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio da Defensoria Pública Estadual, em face do Estado de Alagoas, onde a autora alega, em suma, que necessita que lhe seja disponibilizado, gratuitamente, tratamento bem como todos os materiais necessários à cirurgia.

Conta a inicial que a autora é portadora de obstrução das artérias femoral superficial e artéria tibial posterior, evoluindo com isquemia crítica de membro inferior direito associado a dores isquêmicas de repouso e ferimento no tornozelo e no pé com risco de perda deste membro, – CID: 170-2, conforme se observa nos documentos colacionados na inicial, e, por esta razão, necessita de tratamento médico. Consta ainda informação de que a autora não possui condições financeiras para arcar com o tratamento requestado.

Às fls. 13/18, este Juízo proferiu decisão, na qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Estado de Alagoas, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecesse os o tratamento pleiteado pela autora.

Citado para oferecer resposta aos termos do conteúdo da ação, consonante se vê à fl. 20, o Estado de Alagoas optou por não pugnar os fatos articulados na inicial.

O requerido atravessou às fls. 23/25 informação de que já havia cumprido a decisão determinada por este juízo.

Face as informações alhures, foi dado vista a parte autora, que, por sua vez, requereu que, depois de ser dado vistas ao Ministério Público, fosse o presente



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

processo julgado de forma antecipada.

Em sua cota de vista, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido, bem como seja confirmado os efeitos da decisão liminar, consoante se observa à folha 28-verso.

Eis o relatório no essencial.

Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Prefacialmente, compulsando os autos, vislumbro a desnecessidade de instrução do feito, visto que a matéria discutida no processo é composta por elementos de fato e de direito que podem ser facilmente demonstrados pelo exame da documentação já acostada aos autos. Assim, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência e subsumindo o pedido autoral no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, entendo necessário o julgamento antecipado da lide, pois, segundo precedentes do STJ¹, quando devidamente configurada alguma das hipóteses do art. 330 do CPC, o julgamento antecipado é dever do juiz e não mera faculdade ou simples liberalidade.

É preciso ressaltar, por oportuno, que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Juiz, que é o destinatário da prova, entende que a sua produção é desnecessária para o deslinde da questão porque já haveria, nos autos, provas suficientes para o seu convencimento, sendo-lhe possível, portanto, dispensar aquelas que reputar inútil.

¹ “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, Resp 2.832, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., data julgamento: 14/8/90, DJO 17/9/90).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Feitas tais considerações e ante a ausência de preliminares arguidas, passo, agora, a análise do mérito.

DO MÉRITO

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 196, dispõe que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Diante da importância dos direitos fundamentais, sobretudo, do direito à vida e à saúde, a Constituição Federal de maneira expressa e elucidativa expõe ainda que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Destaquei).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No entanto, mesmo diante de toda essa norma protetiva, vê-se a autora privada de viver dignamente, porquanto lhe vem sendo negado o direito à saúde que obviamente é indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

In casu, não deve ser aplicado o princípio da reserva do possível, pois o direito à saúde está compreendido num núcleo de direitos fundamentais que compõe um mínimo existencial, o qual está diretamente ligado ao valor da dignidade humana.

Com efeito, garantir saúde à população, a qual possui este direito constitucional, é dever do Estado, seja ele representado pela União, pelos Estados da Federação ou pelos Municípios, atendendo, assim, a um dos fundamentos da nossa Carta Maior, qual seja, o fundamento/princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assevera que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, presteza e urbanidade, o que inclui a garantia do direito à saúde, que, diga-se de passagem, deve ser proporcionado com respeitabilidade e eficiência.

A propósito, corroborando a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, destaco a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF/MC 45/DF, relator Celso de Mello, DJ 29.4.2004:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL – E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

*DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR,
CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA
RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE
PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA
INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO
CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL".
VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE
CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS.
DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA
GERAÇÃO. (Grifos nossos). (STF, ADPF 45/DF, Rel. Min.
Celso de Mello, informativo nº 345/2004).*

Enfim, o controle judicial das políticas públicas é sempre autorizado quando os Poderes Executivo e Legislativo se omitem na consecução de tais políticas, frustrando ou fraudando os comandos constitucionais, caracterizando a abusividade governamental, como no presente caso.

Nesse contexto, em que pese a promoção de políticas públicas ser de incumbência dos Poderes Executivo e Legislativo, cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário é norteada pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que a invocação da existência de mérito administrativo na adoção de tais políticas públicas não se mostra suficiente para afastar a intervenção do judiciário, nomeadamente quando se trata de efetivação de direitos fundamentais.

Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto a noção clássica elaborada por Montesquieu há muito tempo já



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro – CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL – E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

foi superada, sendo que atualmente vigora a ideia de o judiciário como agente concretizador dos valores constitucionais que devem urgentemente sair do plano retórico.

Assim, entre o direito à saúde e à vida e os princípios orçamentário e da separação dos poderes, um juízo de ponderação aponta para a escolha daqueles, incoorrendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, mais precisamente em seus arts. 6º, I, d, e 7º, II, garante aos cidadãos, através do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive com o fornecimento dos fármacos necessários, *in verbis*:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL – E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso
em todos os níveis de complexidade do sistema;

No caso em apreço, a parte autora buscou tutela jurisdicional no sentido de que este Juízo determinasse que o Estado a fornecesse o tratamento e materiais necessários os quais estão descritos na petição de fl. 12, face a sua patologia – **obstrução das artérias femoral superficial e artéria tibial posterior, evoluindo com isquemia crítica de membro inferior direito associado a dores isquêmicas de repouso e ferimento no tornozelo e no pé com risco de perda deste membro, – CID: 170-2**, alegando que não possui recursos financeiros para tanto.

Dessa feita, considerando o caso em tela, é imprescindível que a tutela jurisdicional pretendida nesta demanda seja atendida, sob pena de a parte autora vir a sucumbir por falta de auxílio do Estado de Alagoas, que, conforme amplamente explicitado acima, tem o dever de prestar o direito à saúde e garantir a dignidade de todos os seres humanos que o compõe.

De mais a mais, observo, ainda, que o tratamento é necessário para a manutenção da própria vida da parte requerente. Caso faltem-os, a vida poderá cessar, o que torna evidente a urgência da medida.

Cumprе salientar, por oportuno, que a requerente é usuária do SUS- sistema único de saúde (fl. 04), que, na sua condição de dona de casa, impossibilita de exercer suas atividades necessárias ao seu sustento e de sua família, não encontrando outra saída, senão acionar o Estado Réu para que este seja compelido a fornecer meios necessários para o seu tratamento.

O fato é que a presente demanda versa sobre uma pessoa que corre sérios



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

riscos à sua saúde acaso seja privada do tratamento pleiteado na petição inicial.

Assim, sem maiores divagações, a procedência do pedido é medida que se impõe, como mecanismo de garantir um núcleo mínimo existencial a autora, qual seja, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, este Juízo não vislumbra outra vereda a seguir senão o do deferimento do pleito autoral.

Diante do exposto e por tudo mais do que dos autos consta, com fíneas no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para confirmar o conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 13/18.

Sem custas, eis que a Fazenda Pública Estadual é isenta de pagamento de custas processuais.

Não há razão para se falar em honorários advocatícios, conforme entendimento Súmula 421 STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, uma vez esgotados os prazos de recurso voluntário, certifique-se a respeito e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas com nossas homenagens.

Publique-se registre-se e intímem-se.

Coruripe, 23 de fevereiro de 2015.

Maurício Baldini
Juiz de Direito

Handwritten signature and date: 25/03/15



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0001112-27.2012.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: José Feitosa da Silva

Requerido: Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado - PGE

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Cominatória* (Obrigação de Fazer) *com pedido de tutela antecipada* proposta por José Feitosa da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio da Defensoria Pública Estadual, em face do Estado de Alagoas, onde o autor alega, em suma, que necessita que lhe seja disponibilizado, gratuitamente, um procedimento cirúrgico e materiais necessários para o referido procedimento.

Conta a inicial que o autor é portador de ARTERIOPATIA GRAVE COM LESÃO TRÁFICA, codificada pelo CID 170.2, consoante se comprova pelos relatórios médicos emitidos pelo Dr. Luciano S. Chagas Filho, CRM AL 4416 – Cirurgião Vascular e Geral e o Dr. Gregório Panazolle, CRM 5.688 – Cirurgião Vascular.

Informa ainda, que a doença trouxe consequências graves a sua vida e sua saúde, se tornando imprescindível de um procedimento cirúrgico de ANGIOPLASTIA DO SEGMENTO MID, CID – 170.2.

Às págs. 17/21, este Juízo proferiu decisão, na qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Estado de Alagoas, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse com o procedimento cirúrgico ora pleiteado pelo requerente.

Citado para oferecer resposta aos termos do conteúdo da ação, o Estado de Alagoas, em razão da súmula administrativa nº 40/2012, optou por não apresentar contestação conforme se verifica à pág. 25, ao tempo em que informou que houve o



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

efetivo cumprimento da determinação deste Juízo.

Sobre as alegações alhures, a parte autora não contrariou a informação dita pela parte ré, no que tange ao efetivo cumprimento da decisão deste Juízo, se limitando, apenas, em requerer o julgamento antecipado da lide, consoante se observa à folhas 34.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, fazendo algumas ponderações, opinou pela procedência do pedido, consoante se verifica às folhas 37 usque 41.

Eis o relatório no essencial.

Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Prefacialmente, compulsando os autos, vislumbro a desnecessidade de instrução do feito, visto que a matéria discutida no processo é composta por elementos de fato e de direito que podem ser facilmente demonstrados pelo exame da documentação já acostada aos autos. Assim, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência e subsumindo o pedido autoral no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, entendo necessário o julgamento antecipado da lide, pois, segundo precedentes do STJ¹, quando devidamente configurada alguma das hipóteses do art. 330 do CPC, o julgamento antecipado é dever do juiz e não mera faculdade ou simples liberalidade.

É preciso ressaltar, por oportuno, que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Juiz, que é o destinatário da prova,

¹“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, Resp 2.832, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., data julgamento: 14/8/90, DJO 17/9/90).



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

entende que a sua produção é desnecessária para o deslinde da questão porque já haveria, nos autos, provas suficientes para o seu convencimento, sendo-lhe possível, portanto, dispensar aquelas que reputar inúteis.

Ante a ausência de preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 196, dispõe que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Diante da importância dos direitos fundamentais, sobretudo, do direito à vida e à saúde, a Constituição Federal de maneira expressa e elucidativa expõe ainda que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Destaquei).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No entanto, mesmo diante de toda essa norma protetiva, vê-se o autor privado de viver dignamente, porquanto lhe vem sendo negado o direito à saúde que obviamente é indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

In casu, não deve ser aplicado o princípio da reserva do possível, pois o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

direito à saúde está compreendido num núcleo de direitos fundamentais que compõe um mínimo existencial, o qual está diretamente ligado ao valor da dignidade humana.

Com efeito, garantir saúde à população, a qual possui este direito constitucional, é dever do Estado, seja ele representado pela União, pelos Estados da Federação ou pelos Municípios, atendendo, assim, a um dos fundamentos da nossa Carta Maior, qual seja, o fundamento/princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assevera que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, presteza e urbanidade, o que inclui a garantia do direito à saúde, que, diga-se de passagem, deve ser proporcionado com respeitabilidade e eficiência.

A propósito, corroborando a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, destaco a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF/MC 45/DF, relator Celso de Mello, DJ 29.4.2004:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS.



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA
GERAÇÃO. (Grifos nossos). (STF, ADPF 45/DF, Rel. Min.
Celso de Mello, informativo nº 345/2004).*

Enfim, o controle judicial das políticas públicas é sempre autorizado quando os Poderes Executivo e Legislativo se omitem na consecução de tais políticas, frustrando ou fraudando os comandos constitucionais, caracterizando a abusividade governamental, como no presente caso.

Nesse contexto, em que pese a promoção de políticas públicas ser de incumbência dos Poderes Executivo e Legislativo, cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário é norteada pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que a invocação da existência de mérito administrativo na adoção de tais políticas públicas não se mostra suficiente para afastar a intervenção do judiciário, nomeadamente quando se trata de efetivação de direitos fundamentais.

Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto a noção clássica elaborada por Montesquieu há muito tempo já foi superada, sendo que atualmente vigora a ideia de o judiciário como agente concretizador dos valores constitucionais que devem urgentemente sair do plano retórico.

Assim, entre o direito à saúde e à vida e os princípios orçamentário e da separação dos poderes, um juízo de ponderação aponta para a escolha daqueles, incorrendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por outro lado, verifica-se que o autor sustenta, em outras palavras, violação ao seu direito constitucional à saúde e, conseqüentemente, à vida, haja vista que o Estado não fornece, ao menos em lindes administrativos, o tratamento necessário para sanar os efeitos nocivos da patologia da qual é portador.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Nesse sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, mais precisamente em seus arts. 6º, I, d, e 7º, II, garante aos cidadãos, através do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive com o fornecimento dos fármacos necessários, *in verbis*:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

No caso em apreço, o requerente buscou tutela jurisdicional no sentido de que este Juízo determinasse que o Estado o fornecesse, gratuitamente, o procedimento cirúrgico para o tratamento de sua patologia – ANGIOPLASTIA DO SEGMENTO MID, CID – 170.2, alegando que não possui recursos financeiros para tanto.

Dessa feita, considerando o caso apreço, é imprescindível que a tutela jurisdicional pretendida nesta demanda seja atendida, sob pena de a parte autora vir



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

a sucumbir por falta de auxílio do Estado de Alagoas, que, conforme amplamente explicitado acima, tem o dever de prestar o direito à saúde e garantir a dignidade de todos os seres humanos que o compõe.

De mais a mais, observo, ainda, que o procedimento cirúrgico é necessário para a manutenção da própria vida da parte requerente. Caso não seja concedido o procedimento cirúrgico, a vida do autor poderá cessar, o que torna evidente a urgência da medida.

O fato é que a presente demanda versa sobre uma pessoa que corre/correu sérios riscos à sua saúde acaso seja/fosse privado do procedimento cirúrgico pleiteado na petição inicial.

Assim, sem maiores divagações, a procedência do pedido é medida que se impõe, como mecanismo de garantir um núcleo mínimo existencial ao autor, qual seja, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, este Juízo não vislumbra outra vereda a seguir senão o do deferimento do pleito autoral.

Diante do exposto e por tudo mais do que dos autos consta, considerando o parecer favorável do Ministério Público e ainda com fins no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para confirmar o conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 17 usque 21, a qual determinou ao requerido - ESTADO DE ALAGOAS, que disponibilizasse, gratuitamente, ao requerente José Feitosa da Silva, o procedimento cirúrgico com os materiais necessários para tanto.

Registre-se e intimem-se.

Sem custas, eis que a Fazenda Pública do Estadual é isenção de pagamento de custas processuais.



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
 Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
 Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Não há razão para se falar em honorários advocatícios², conforme entendimento Súmula 421 STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, uma vez esgotados os prazos de recurso voluntário, certifique-se a respeito e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas com nossas homenagens.

Registre-se e intimem-se.

Coruripe-AL, 16 de junho de 2015.

Mauro Baldini
Juiz de Direito

² Processo: AgRg no REsp 1068647 RJ 2008/0137812-7 Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Julgamento: 18/04/2013 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 16/05/2013 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IPERJ E RIOPREVIDÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421/STJ. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO, PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/04/2011). II - Agravo Regimental improvido.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL. - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000874-42.2011.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Camila Vitória Santos de Moraes

Requerido: Município de Coruripe

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cominatória (Obrigação de Fazer) com pedido de tutela antecipada proposta por Camila Vitória Santos de Moraes, representada por sua genitora, senhora Maria Sônia Santos de Moraes, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, onde a autora alega, em suma, que necessita que lhe seja disponibilizado, gratuitamente, uma série de medicamentos para o tratamento de sua doença.

Alega a autora que é portadora de patologia Paralisia Cerebral, Epilepsia – CID: G 80, G 40, consoante de comprova pelo formulário de encaminhamento interno da Secretaria de Saúde Pública de Alagoas, emitido por Ena S. de Omena, CRM/AL. 3993, consoante se observa à página 15, sendo que, em razão disso, necessita de uma série de medicamentos, os quais estão descritos às páginas 02 e 03 dos autos.

Informou ainda a genitora da autora que sua filha é usuária do SUS -- (Sistema Único de Saúde) e sempre dependeu da saúde pública, não tendo condições de arcar com tratamentos particulares, vez que o custo do tratamento prejudicaria o seu próprio sustendo e o de sua família.

Argumentou, entretanto, que o Município, ente aplicador dos recursos do SUS, não está disponibilizando tal medicamento à mesma, colocando, dessa maneira, em risco à sua saúde.

Pediu, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei, concessão do pedido de antecipação da tutela, bem como a procedência dos pedidos.

Com a inicial, vieram os documentos de páginas 09 usque 28.

Em decisão de páginas 30/34, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Município de Coruripe o fornecimento dos



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

medicamentos e materiais narrados na inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso.

Porque citado, o Município de Coruripe apresentou contestação (páginas 40/45), alegando haver necessidade de chamar ao processo o Estado de Alagoas para também configurar o polo passivo desta demanda, por ser este litisconsorte necessário; requereu a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela; e, por fim, a improcedência dos pedidos.

Às páginas 50/52, consta a informação de que o Município não havia cumprido a decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos e materiais narrados na inicial.

Às páginas 56 usque 61, consta decisão determinado o bloqueio – via Bacenjud – das contas do Município, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais). No ato decisório, foi rechaçado a alegação do Município, no sentido de haver necessidade de se chamar ao processo o Estado de Alagoas para integrar o polo passivo da presente demanda.

Irresignado com a decisão que determinou o bloqueio de suas contas, o Município de Coruripe veio informar aos autos a interposição de agravo de instrumento – (páginas 74/75) –, sendo, em sede de decisão monocrática, concedido em parte efeito suspensivo a decisão deste Juízo.

Em cota de vista, o Ministério Público – (página 177) opinou por novo bloqueio das contas do Município e nada mais.

É o que, a meu Juízo, importa relatar.

Fundamento e decido.

Prefacialmente, compulsando os autos, vislumbro a desnecessidade de instrução do feito, visto que a matéria discutida no processo é composta por elementos de fato e de direito que podem ser facilmente demonstrados pelo exame da documentação já acostada aos autos. Assim, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência e subsumindo o pedido autoral no inciso I do



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL-101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

art. 330 do Código de Processo Civil, entendo necessário o julgamento antecipado da lide, pois, segundo precedentes do STJ¹, quando devidamente configurada alguma das hipóteses do art. 330 do CPC, o julgamento antecipado é dever do juiz e não mera faculdade ou simples liberalidade.

É preciso ressaltar, por oportuno, que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Juiz, que é o destinatário da prova, entende que a sua produção é desnecessária para o deslinde da questão porque já haveria, nos autos, provas suficientes para o seu convencimento, sendo-lhe possível, portanto, dispensar aquelas que reputar inúteis.

Antes de debruçar o mérito da matéria, esclareço ser desnecessário enfrentar a tese levantada pela defesa do Município referente a necessidade de se chamar aos autos o Estado de Alagoas, haja vista que tal já foi enfrentada e, deveras, rechaçada, em decisão anterior, consoante se percebe às páginas 56/61.

Pois bem.

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 196, dispõe que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Diante da importância dos direitos fundamentais, sobretudo, do direito à vida e à saúde, a Constituição Federal de maneira expressa e elucidativa expõe ainda que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Destaquei).

¹“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, Resp 2.832, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4º T., data julgamento: 14/8/90, DJO 17/9/90).



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No entanto, mesmo diante de toda essa norma protetiva, vê-se a autora privada de viver dignamente, porquanto lhe vem sendo negado o direito à saúde que obviamente é indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

In casu, não deve ser aplicado o princípio da reserva do possível, pois o direito à saúde está compreendido num núcleo de direitos fundamentais que compõe um mínimo existencial, o qual está diretamente ligado ao valor da dignidade humana.

Com efeito, garantir saúde à população, a qual possui este direito constitucional, é dever do Estado, seja ele representado pela União, pelos Estados da Federação ou pelos Municípios, atendendo, assim, a um dos fundamentos da nossa Carta Maior, qual seja, o fundamento/princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assevera que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, presteza e urbanidade, o que inclui a garantia do direito à saúde, que, diga-se de passagem, deve ser proporcionado com respeitabilidade e eficiência.

A propósito, corroborando a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, destaco a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF/MC 45/DF, relator Celso de Mello, DJ 29.4.2004:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
 Rodovia AL-101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
 Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

"MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS. DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO. (Grifos nossos). (STF, ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, informativo nº 345/2004).

Enfim, o controle judicial das políticas públicas é sempre autorizado quando os Poderes Executivo e Legislativo se omitem na consecução de tais políticas, frustrando ou fraudando os comandos constitucionais, caracterizando a abusividade governamental, como no presente caso.

Nesse contexto, em que pese a promoção de políticas públicas ser de incumbência dos Poderes Executivo e Legislativo, cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário é norteadada pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que a invocação da existência de mérito administrativo na adoção de tais políticas públicas não se mostra suficiente para afastar a intervenção do judiciário, nomeadamente quando se trata de efetivação de direitos fundamentais.

Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto a noção clássica elaborada por Montesquieu há muito tempo já foi superada, sendo que atualmente vigora a ideia de o judiciário como agente concretizador dos valores constitucionais que devem urgentemente sair do plano retórico.

Assim, entre o direito à saúde e à vida e os princípios orçamentário e da separação dos poderes, um juízo de ponderação aponta para a escolha daqueles, incorrendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por outro lado, verifica-se que a autora sustenta violação ao seu direito constitucional à saúde e, conseqüentemente, à vida, haja vista que o Município de Coruripe – (infelizmente, por mais uma vez) não fornece, ao menos em lindes administrativos, o tratamento necessário para sanar os efeitos nocivos da patologia



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL-101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

da qual é portadora.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, mais precisamente em seus arts. 6º, I, d, e 7º, II, garante aos cidadãos, através do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive com o fornecimento dos fármacos necessários, *in verbis*:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

No caso em apreço, a parte autora buscou tutela jurisdicional no sentido de que este Juízo determinasse o Município de Coruripe a fornecesse uma série de medicamentos nos quais estão descritos na petição de páginas 02 e 03, face a sua patologia – Paralisia Cerebral, Epilepsia – CID: G 80, G 40, alegando que não possui recursos financeiros para tanto.

Dessa feita, considerando o caso apreço, é imprescindível que a tutela jurisdicional pretendida nesta demanda seja atendida, sob pena de a parte autora vir a sucumbir por falta de auxílio do Município de Coruripe, que, conforme amplamente explicitado acima, tem o dever de prestar o direito à saúde e garantir a dignidade de todos os seres humanos que o compõe.

De mais a mais, observo, ainda, que os medicamentos são necessários para a manutenção da própria vida da parte requerente. Caso falem-os, a vida poderá



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL-101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

cessar, o que torna evidente a urgência da medida.

Cumpre salientar, por oportuno, que a representante-genitora da requerente acostou aos autos (páginas 15), documento que comprova a existência da patologia de sua filha – Paralisia Cerebral, Epilepsia – CID: G 80, G 40, o que, na sua condição de dona de casa – (na qualificação dita na petição diz que a genitora é "do lar"), impossibilita exercer suas atividades necessárias ao seu sustento e de sua família, não encontrando outra saída, senão acionar o Município para que este seja compelido a fornecer meios necessários para o seu tratamento.

Quanto às decisões precedentes, rigorosamente falando, não há qualquer obrigação de o magistrado, quando da sua decisão, basear-se nelas. Isso decorre do princípio de seu livre convencimento. No entanto, a interpretação realizada pelo aplicador do direito é chamada de interpretação autêntica, uma vez que quem o faz se pronuncia pelo Estado para o deslinde da questão posta. É justamente em virtude de tal constatação que deve o magistrado, sempre que possível, tomar em conta os precedentes, ainda que venha a discordar deles.

Consequentemente, sobre a possibilidade de acolhimento dos pedidos da autora e o não acolhimento das teses levantada pelo Município de Coruripe, são dignos de nota os seguintes julgados, precisamente do STF e TJAL:

1º - do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: "REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO – RECUSA – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO". 3. Agravo regimental



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL-101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

DESPROVIDO.

(STF - ARE: 815854 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu: “REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e ausentes meio alternativos menos gravosos para se chegar ao mesmo resultado, deve o Poder Público, comprovada a urgência e o perigo de dano, realizar a internação e intervenções de que necessita o paciente. Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso de apelação prejudicado” (fl. 90, grifos nossos). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. 3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com 4. O Agravante argumenta que “a questão debatida nos autos, não questiona o elevado ou alto valor do medicamento, mas sim a imposição de ser atribuída tão somente ao Município de Santos Dumont, o ônus com essas despesas, no presente caso, internação e remoção do paciente, que extrapolam o seu orçamento previsto, pelo que, deveriam ser chamados à lide, na forma do art. 47 do CPC, como litisconsórcio passivo necessário, Estado e União. O Poder Judiciário não pode interferir na administração do Executivo, obrigando-o fornecer medicamentos/tratamentos e internações, implicando em obrigar o Município a extrapolar os limites de suas possibilidades estruturais e orçamentárias, colocando em risco a qualidade do serviço prestado ao próprio sistema de saúde municipal, como por toda a administração pública” (fl. 149). No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. Este Supremo Tribunal assentou a responsabilidade solidária dos entes federados em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL-101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

ENTES FEDERADOS, AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 802.085-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.6.2014, grifos nossos). “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. 2. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 888975/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/10/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 803.274-AgR/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28.5.2014, grifos nossos). “Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento” (SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010, grifos nossos). 7. Na espécie, a Desembargadora Relatora do caso assentou: “ao contrário do que venho decidindo em relação à solicitação de medicamentos, que não raramente vêm desacompanhadas da comprovação de sua eficácia em detrimento de outros fármacos fornecidos pelo SUS, a espécie em análise, que consiste em internação hospitalar de urgência, insere-se na órbita do mínimo existencial que garanta a sobrevivência digna do cidadão. Sendo assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que o impetrante tem o direito de ser internado em hospital equipado com UTI/CTI, serviço de neurologia e tomografia computadorizada de crânio, submetendo-se aos tratamentos médicos necessários, conforme apontado no encaminhamento médico e a expensas do Município. Veja que o impetrante sofreu um AVC (fls.10), cuja internação é imprescindível, pela gravidade da situação apresentada e risco de morte devidamente comprovado” (fl. 94, grifos nossos). A apreciação do pleito recursal dependeria do reexame de provas, procedimento inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 693.564-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 24.10.2011, grifos nossos). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE –



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro – CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL – E-mail: varalcoruripe@tjal.jus.br

SUS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N.279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 827.931-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.9.2014, grifos nossos). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consecutariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que o fornecimento de fraldas descartáveis à ora recorrida seria, ou não, imprescindível à sua saúde, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: ‘para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 668.724-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.5.2012, grifos nossos). A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(STF - ARE: 850074 MG , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/11/2014, Data de Publicação: DJe-235 DIVULG 28/11/2014 PUBLIC 01/12/2014)

2º do TJAL:

Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO ESTADO AFASTADAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA DE URGÊNCIA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: varatecoruripe@tjal.jus.br

CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO RAZOÁVEL. VALOR DAS ASTREINTES QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EVENTUAL APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE, COMO AFIRMA O AGRAVANTE, QUE NÃO SE VERIFICOU NA DECISÃO RECORRIDA. ACERTO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0804306-60.2014.8.02.0000 Agravo de Instrumento / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos. **Relator(a):** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; **Comarca:** Rio Largo **Órgão julgador:** 1ª Câmara Cível; **Data do julgamento:** 29/10/2015; **Data de registro:** 03/11/2015.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO ARBITRADOS EM SEDE DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO QUANDO O ÓRGÃO ATUA CONTRA ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE A QUE PERTENCE. LC 80/94. ART. 4º, XXI. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 400,00. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA excludente de remessa necessária descrita no § 2º do art. 475 do CPC. RECURSO CONHECIDO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME; 0000209-28.2013.8.02.0051 Apelação / Obrigações; **Relator(a):** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; **Comarca:** Rio Largo **Órgão julgador:** 1ª Câmara Cível; **Data do julgamento:** 29/10/2015; **Data de registro:** 03/11/2015.

O fato é que a presente demanda versa sobre uma pessoa que corre sérios riscos à sua saúde acaso seja privada dos medicamentos pleiteados na petição inicial.

Assim, sem maiores divagações, a procedência do pedido é medida que se impõe, como mecanismo de garantir um núcleo mínimo existencial a autora, qual seja, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, este Juízo não vislumbra outra vereda a seguir senão o do deferimento do pleito autoral.

Pelo articulado, entendo cumprido o dever de fundamentação, conforme disposto no art. 93, IX, do texto da Constituição.

Diante do exposto e por tudo mais do que dos autos consta, com fincas no



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL-101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para confirmar o conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela constante às páginas 30/34, determinado, assim, que o requerido – Município de Coruripe, disponibilize, gratuitamente, a requerente Camila Vitória Santos de Moraes, os materiais descritos/requestado na petição inicial, abstendo-se o requerido, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice, ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de sequestro dos valores para garantir o custeio da medicação, bem como a aplicação de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas pertinentes.

Sem custas, eis que a Fazenda Pública Municipal é isenta de pagamento de custas processuais.

Condeno o Município de Coruripe ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, este fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observando os critérios estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a ser depositado na conta informada no item "P" da petição de página 8.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por estar em harmonia com a jurisprudência do Supremo e do próprio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme exceção disciplinada no § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em tempo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requestado pela requerente, vez que presentes os requisitos para sua concessão.

Registre-se e intímem-se².

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as baixas estilares.

Coruripe-AL, 06 de novembro de 2015.

Mauro Baldini
Juiz de Direito

²Desnecessário fazer publicação desta decisão, vez que as partes deverão ser intimadas pessoalmente.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0702615-37.2015.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Réu: Estado de Alagoas

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa a presente demanda sobre **Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela**, acionada pela Defensoria Pública em desfavor do Estado de Alagoas, a fim de que este fosse obrigado a fornecer ao Sr. Pedro Justino dos Santos Filho o internamento para tratamento psiquiátrico, em razão de ser portador de transtorno psiquiátrico.

Narrou o autor, através de seu irmão, João Pedro da Silva Santos, que é portador de transtorno psiquiátrico (CID F20.1) e, por conta disso, apresenta comportamento agressivo e hostil, com relatos de episódios delirantes/alucinantes, necessitando ser submetido a internação para tratamento psiquiátrico.

Além de outros documentos apresentados, foi juntado receituário médico constatando a veracidade do alegado na exordial (fls. 06 usque 11).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja obrigado a fornecer ao Senhor Pedro Justino dos Santos Filho o internamento psiquiátrico em estabelecimento especializado (fls. 12 usque 17).

Vieram aos autos a informação de que a parte ré iniciou o cumprimento das medidas que lhe foram impostas (fl. 22).

Mais adiante, às fls. 25/seguintes, foram apresentadas novos esclarecimento em razão do internamento do autor, oportunidade em que solicitaram a "desinternação" do mesmo, dada sua alta médica, e que ainda seja determinado o acompanhamento do paciente junto ao CAPS desta municipalidade.

Pois bem. No que é relevante, é o relato.

Em princípio, esclareço que na presente demanda não há necessidade de que sobrevenha outras alegações para que se possa chegar ao seu fim, bastando, tão somente, que este juiz imponha o julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do CPC.

Ademais, entendo não gerar problemas ao paciente a não manifestação



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

ministerial aos fatos aqui trazidos, pois, além de até o presente momento não ter participado do feito, é perceptível ainda o caráter de urgência, pois tratar-se de questão de ordem pública.

Como já relatado, trata-se de ação civil pública, em que o objeto principal já fora solucionado, uma vez que o autor passou determinado tempo interno junto ao Hospital Portugal Ramalho recebendo o tratamento especializado. Todavia, em razão da descrita alta médica, verifico que o paciente queda-se aguardando pela autorização deste juízo a fim de que receba sua liberação condicionada (pelas informações atestadas/docs. 22, 25 e seguintes) ao acompanhamento junto ao CAPS local.

O parágrafo segundo do art. 8º da Lei 10.216/2001 assevera que o término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento, o que de fato houve, conforme se tem dos autos.

Contudo, para que seja dado continuidade ao tratamento de sua saúde, deverá o mesmo passar a ser avaliado pelo ente municipal. E neste interim, vejamos o que transmite a Constituição Federal.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já o art. 30 assim dispõe:

Compete aos Municípios:

...

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

Evidente, pois, que o paciente, diante da alta médica, possa continuar seu tratamento em um centro especializado deste município de Coruripe.

Sem maiores questionamentos, diante do quadro apresentado em face do autor/paciente, bem como em virtude do que disciplinam os arts. 30 e 196, ambos da Constituição Federal, corroborando ainda com os termos da antecipação dos efeitos da tutela deferida (*mesmo que haja alteração do local do tratamento em virtude da necessidade de acompanhamento pelo ente público municipal*), **julgo procedente a presente demanda, com fins no art. 269, I, do CPC**, ao passo em que determino



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

a realização dos expedientes que fizerem necessários ao "desinternamento" de Pedro Justino dos Santos Filho, encaminhando-o ao CAPS deste municipalidade a fim de que lá possa prosseguir com o tratamento que lhe for necessário.

Oficie-se, com urgência, a Secretaria de Saúde, bem como a Secretaria de Assistência Social, ambas de Coruripe, para que providenciem meios de remoção do autor/paciente do Hospital em que se encontra interno, até o CAPS local, oportunizando que o representante (Sr. João Pedro da Silva Santos) se faça presente nas devidas diligências.

Oficie-se também o devido Hospital para providencie a liberação do Sr. Pedro Justino dos Santos Filho, qual apenas ocorrerá com a chegada de seu representante (João Pedro da Silva Santos).

Cumpra-se com o que for necessário.

P.R.I. Arquivando-se oportunamente.

Coruripe, 20 de janeiro de 2016

Mauro Baldini
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro – CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0001040-40.2012.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Pedro João Faustino

Requerido: Estado de Alagoas

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cominatória com pedido de Tutela Antecipada promovida por Pedro João Faustino em face do Estado de Alagoas, autuada em 26 de novembro de 2012.

Conforme depreende-se dos autos, o autor através da Defensoria Pública informou que a Decisão foi devidamente cumprida, motivo pelo qual pugna pelo arquivamento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Coruripe, 01 de fevereiro de 2016.

Mauro Baldini
Juiz de Direito

Recebido nos autos

03 de Fevereiro de 2016

Coruripe

Recebido
31/03/16
Marta Poiva Torres de Castro
Promotora da Justiça



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000088-27.2013.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Gessy Santana de Lima

Requerido: Município de Coruripe

SENTENÇA

Versa a presente demanda sobre Ação Cominatória com pedido de Tutela Antecipada, acionada por Gessy Santana de Lima, através da Defensoria Pública Estadual, em desfavor do Município de Coruripe/AL, a fim de que este fosse obrigado a fornecer à requerente o tratamento cirúrgico com tireoidectomia total, haja vista ser portadora de Bócio Tiroideano Mergulhante com sintomas de obstrução respiratória (CID: E74).

Narra a autora, em apertada síntese, que não dispõe de condições em arcar com a dita cirurgia, qual atinge a quantia de R\$ 6.050,00 (seis mil, cinquenta reais), haja vista que usará do SUS e o custo do tratamento coloca em risco sua família e sua própria sobrevivência.

Junto à inicial, sobrevieram os documentos de fls. 09 usque 13.

A tutela antecipada buscada pela autora fora deferida, como se vê às fls. 23/27.

Por parte do requerido, foi apresentado a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 35 usque 60), tendo o mesmo, em sede de liminar, sido negado pela Corte Superior, como se vê das fls. 93/98.

Em virtude do descumprimento da medida de urgência acionada, a autora requereu a imposição de multa, bem como que fosse realizada as diligências mediante BacenJud (fls. 61/62), qual fora concedida, consoante expedientes de fls. 63/67, tendo inclusive sido expedido o alvará judicial em favor da autora.

A ré apresentou contestação (fls. 68/78), testilhando, entre outros, sobre a perda do interesse processual, dado o levantamento de valores bloqueados para cumprimento do procedimento cirúrgico.

Houve réplica à contestação (fls. 80/91 e seguinte), oportunidade em que a requerente esclareceu sobre a necessidade de complementação dos valores bloqueados, ocasionando, desta feita, na manifestação do requerido, às fls. 100/110.

Depois de certo embate sobre o acréscimo da quantia pretendida pela autora, o requerido veio aos autos (fls. 126/127) pugnando pela extinção do feito, uma vez

Mod. Sentença Genérica



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

ter realizado o pagamento do acréscimo aclarado pela autora.

Instada a se manifestar, a autora buscou a extinção do feito, contrariando a tese de extinção da ré, além de ainda ter buscado expedição de alvará em favor da autora e a condenação de honorários em seu favor.

Dado vistas dos autos ao Ministério Público, o mesmo ratificou a pretensão da autora (fl. 134/v).

Pois bem. No que é relevante, é o relato.

Em princípio, esclareço que na presente demanda não há necessidade de outras alegações para que se possa chegar ao seu fim, bastando, tão somente, que este juiz imponha o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 196, dispõe que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Diante da importância dos direitos fundamentais, sobretudo, do direito à vida e à saúde, a Constituição Federal de maneira expressa e elucidativa expõe ainda que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Destaquei).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com efeito, garantir saúde à população, a qual possui este direito constitucional, é dever do Estado, seja ele representado pela União, pelos Estados da Federação ou pelos Municípios, atendendo, assim, a um dos fundamentos da nossa



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Carta Maior, qual seja, o fundamento/princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assevera que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, presteza e urbanidade, o que inclui a garantia do direito à saúde, que, diga-se de passagem, deve ser proporcionado com respeitabilidade e eficiência.

Ademais, verifica-se que a autora sustenta violação ao seu direito constitucional à saúde e, consequentemente, à vida, haja vista que o requerido não fornece, ao menos em lindes administrativos, o tratamento necessário para sanar os efeitos nocivos da patologia da qual é portadora.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, mais precisamente em seus arts. 6º, VI, garante aos cidadãos, através do SUS, a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção; a assistência terapêutica integral, inclusive com o fornecimento dos fármacos necessários, *in verbis*:

No caso em apreço, a parte autora buscou tutela jurisdicional no sentido de que este Juízo determinasse que o Município de Coruripe fornecesse o tratamento cirúrgico com tireoidectomia total, haja vista ser portadora de Bócio Tiroideano Mergulhante com sintomas de obstrução respiratória (CID: E74), alegando que não possui recursos financeiros para tanto.

Dessa feita, considerando o caso apreço, é imprescindível que a tutela jurisdicional pretendida nesta demanda seja atendida, sob pena de a parte autora vir a sucumbir por falta de auxílio do ente público requerido, que, conforme amplamente explicitado acima, tem o dever de prestar o direito à saúde e garantir a dignidade de todos os seres humanos que o compõe. **Como de fato já prestou.**

Assim, sem maiores divagações, a procedência do pedido é medida que se impõe, como mecanismo de garantir um núcleo mínimo existencial a autora, qual seja, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, este Juízo não vislumbra outra vereda a seguir senão o do deferimento do pleito autoral, afastando, assim, qualquer a tese trazida pela demandada.

Diante do exposto e por tudo mais do que dos autos consta, com fins no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, Julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, para confirmar o conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 23/27, determinado, assim, que o requerido disponibilize, **como já disponibilizou**, gratuitamente, à requerente Gessy Santana de Lima, o tratamento cirúrgico com tireoidectomia total, haja vista ser portadora de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Bócio Tiroideano Mergulhante com sintomas de obstrução respiratória (CID: E74).

Firmo à causa o importe de R\$ 8.580,75 (oito mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), conforme consta das fls. 67 e 127.

Sem custas, eis que a Fazenda Pública do Estadual é isenção de pagamento de custas processuais.

Condeno o requerido aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, consoante disciplina do art. 85, §3º, I, do CPC, devendo este ser depositado em conta nº 54-0, Ag. 2735, Op. 006, Caixa Econômica Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista o teor do art. 496, §3º, III, do CPC.

Deixo de atender, por fim, à pretensão da autora no que diz respeito à expedição do Alvará, uma vez que as quantias estabelecidas, já foram satisfeitas, conforme alvará de fl. 67 e depósito da quantia superveniente à fl. 127.

Publique-se registre-se e intimem-se.

Após o decurso do prazo sem que haja recurso, archive-se com as devidas baixas.

Coruripe, 12 de fevereiro de 2016

Mauro Baldini
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Coruripe, 03 de agosto de 2016

ESCRIVÃO



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000263-21.2013.8.02.0042
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Nívia Maria Santos de Castro
Réu: Estado de Alagoas

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada proposta por Nívia Maria Santos de Castro, representada por sua genitora, qualificadas nos autos, por meio da Defensoria Pública Estadual, em face do Estado de Alagoas.

Alega a autora, em suma, que é portadora de escoliose tóraxolombard, CID – 10: M41.2 e que necessita submeter-se a tratamento cirúrgico, haja vista a evolução natural da doença ser a progressão da escoliose com restrição do volume da caixa torácica com desenvolvimento de cor pulmonare e prognóstico reservado, com risco de morte.

Afirma ainda a autora que desconhece o custo total do tratamento ora aludido, todavia, não tem condições financeiras para arcar com tais despesas, porquanto que é usuária do SUS, sendo que o custo do tratamento prejudica o seu próprio sustento e o de sua família, necessitando, pois, do amparo estatal.

Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o Estado de Alagoas seja obrigado a fornecer de imediato o referido tratamento médico.

Acostou documentos de fls. 15/17.

Foi concedida a tutela de urgência, tendo sido proferida decisão, às fls. 18 usque 24.

Mais adiante, às fls. 69/70, a parte requerida informou que realizou o procedimento cirúrgico buscado.

Dado oportunidade da parte autora se posicionar sobre a informação prestada pela ré, a mesma ratificou a informação de fl. 74.

Com vistas, a promotoria em atuação opinou pela procedência da ação (fls. 78/83).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 196, dispõe que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e*



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Expõe ainda que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]".

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Destaquei).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com efeito, garantir saúde à população, a qual possui este direito constitucional, é dever do Estado, seja ele representado pela União, pelos Estados da Federação ou pelos Municípios, atendendo, assim, a um dos fundamentos da nossa Carta Maior, qual seja, o fundamento/princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assevera que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, presteza e urbanidade, o que inclui a garantia do direito à saúde, que, diga-se de passagem, deve ser proporcionado com respeitabilidade e eficiência.

Assim, sem maiores divagações, a procedência do pedido é medida que se impõe, como mecanismo de garantir um núcleo mínimo existencial a autora, qual seja, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, este Juízo não vislumbra outra vereda a seguir senão o do deferimento do pleito autoral, **qual já fora satisfeita em decorrência da tutela de urgência proferida, conforme asseverado pelas partes às fls. 69/70 e 74.**

Diante do exposto, com fins no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e por tudo mais do que dos autos consta, resolvo o mérito da demanda, uma vez que o réu reconheceu o pedido do autor (fls. 74), passando a confirmar o conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 18/24), determinando, por fim, que seja os autos arquivados, com as devidas baixas, tão logo expirado o prazo para



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

eventuais recursos.

Sem custas, eis que a Fazenda Pública do Estadual é isenção de pagamento de custas processuais.

Coruripe, 12 de abril de 2016
Mauro Baldini
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: varalcoruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000823-60.2013.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Tania Maria Malta Ribeiro

Requerido: Município de Coruripe - AL

SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida promovida por Tânia Maria Malta Ribeiro contra o Município de Coruripe-AL.

Depreende-se da peça inaugural que a autora foi submetida, em Maceió, a duas cirurgias com o objetivo de retirada de um câncer que lhe acometia na região submandibular esquerda, todavia, em virtude da elevação da gravidade, ficou constatado que a mesma necessitava urgentemente submeter-se a tratamento cirúrgico de reconstrução microcirúrgico da mandíbula esquerda, procedimento de alta complexidade, haja vista a evolução natural da doença com risco de morte, e que deveria ser realizado em São Paulo-SP.

Sustentou a autora que o custo total do tratamento ora aludido seria estimado em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para as despesas com internação hospitalar, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o pagamento da equipe médica e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custeio das despesas com hospedagem, transporte para capital paulista, alimentação de seu acompanhante, contudo, não teria condições financeiras para arcar com tais despesas, vez que , com isso, prejudicaria o seu próprio sustento e o de sua família, necessitando, pois, do amparo estatal.

Requeru, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o Município de Coruripe -AL fosse obrigado a fornecer de imediato o referido tratamento médico.

Anexou aos autos os documentos de fls. 34 usque 51.

Houve o deferimento da liminar pretendida (fls. 62 usque 71).

Consoante se vê das fls. 74/75, o réu veio aos autos alegando o cumprimento da Decisão, tendo, para tanto, juntado os documentos de fls. 76/77. Todavia, em petição de fls. 86/90 e seguintes, a requerente afirmou que em razão de imprevistos ocorridos durante o procedimento cirúrgico, o procedimento médico teve que tomar outros rumos, de sorte que fora necessário tomar medidas mais extensivas e profundas, inclusive com a retirada de parte da língua e tecidos adjuntos, além da retirada de vasos sanguíneos, músculos e tecidos da pele da perna para recompor a região danificada pela neoplasia maligna.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro – CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Em contínua narrativa, a autora asseverou que os custos iniciais do tratamento não seriam suficientes para cobrir as despesas previstas inicialmente, passando o tratamento a quantia de R\$ 90.585,69 (noventa mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), juntando, para tanto, a documentação comprobatória (fls. 86/92).

Por sua vez, pontuou a requerida, às fls. 104/109, que nada mais seria cabível a título de pagamentos por despesas médicas, tendo em vista que o Município de Coruripe, ora demandada, já ter se desincumbido de todo e qualquer valor a ser pago com o mencionado tratamento, caso contrário, que seja fornecido prazo mais elástico para, administrativamente, resolver a presente situação financeira diretamente com o hospital, pois a autora já não mais correria risco de vida e por fim que não sejam bloqueados os valores das contas do Município *on-line*.

Na oportunidade que lhe coube (fls. 111/115), a autora argumentou contrariamente à pretensão invocada pela ré, buscando a diligência por meio do BacenJud.

Sobre a controvérsia trazida aos autos, este Juízo, entre outros apontamentos, passou a atender o pleito da requerida, concedendo um prazo para que a ré negociasse diretamente com o Hospital que realizou o procedimento cirúrgico da autora, sob pena de que fosse realizado o bloqueio das contas do ente municipal (fls. 117 usque 127).

Sobreveio aos autos, através da manifestação do requerido (fls. 138/139 e seguinte), a informação de que houve o cumprimento da Decisão deste Juízo, fato que a fez buscar a extinção do processo.

Intimada, a autora esclareceu que houve o cumprimento da Decisão, requerendo, também, a extinção do processo (fls. 146/147).

Dado vistas dos autos à Promotoria em atuação, a mesma opinou pela extinção do processo, tendo em vista a satisfação do objeto.

É o relato. Decido.

Urge delinear que houve a satisfação do que fora buscado pela requerente, sendo, assim, resolvido o mérito da ação, conforme disciplina do art. 487, I, do NCP.

Não há como este Juízo atender ao que fora buscado pelas partes, bem como pela promotoria (*julgamento sem resolução do mérito*) ao final de suas respectivas manifestações. Houve, na verdade, o acolhimento do pedido formulado na ação, pois, além de ter sido atendido os termos da liminar, a ré também cumpriu



Juiz de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

com as determinações supervenientes à demanda, tendo ainda trazido aos autos a comprovação do que lhe fora imposto.

Neste interim, trata o NCPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

...

Pois bem. O caso não merece maiores questionamentos. Em vista dos documentos trazidos aos autos (fls. 73/77 e 138/140), o acolhimento dos pedidos mostram-se patentes, tanto que já houve o respectivo cumprimento.

Sem maiores delongas, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito da ação, confirmando a liminar de fls. 62 usque 71.

Sem custas, face à gratuidade da justiça concedida (fl.53).

Coruripe, 03 de maio de 2016
Mauro Baldini
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro – CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0701514-28.2016.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Maria Luzia dos Santos

Requerido: Município de Coruripe e Estado de Alagoas.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cominatória com pedido de tutela de urgência promovida por Maria Luzia dos Santos, menor, representada por sua genitora Ana Paula dos Santos, em face do Município de Coruripe e do Estado de Alagoas, aduzindo, em síntese, ser portadora de Síndrome de Apert (CID 10: Q87.0) e de pálpebra AO (CID H02.9), sendo que, por conta disso, busca provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado aos requeridos a realizar, independentemente de procedimento licitatório, procedimento cirúrgico de encurtamento da lamela anterior da pálpebra AO, bem como todos os materiais necessários à realização, em hospital especializado.

Requeru, além disso, a gratuidade da justiça.

Juntou os documentos de páginas 19/31.

Consta nos autos petição (página 32) acostada pela requerente informando requerendo a desistência do processo.

Pois bem. Quanto ao pedido de desistência em si, tenho que este encontra-se em consonância com a legislação pátria, vez que não contraria os dizeres do § 4º, do artigo 485¹, do Código de Processo Civil, sendo que o requerido sequer fora citado e nem apresentou contestação de forma voluntária.

Assim, sem muitas delongas, homologo o pedido de desistência, e por conseguinte, extingo o presente processo sem resolver o mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se apenas a requerente na pessoa de sua advogada, haja vista que esta ação foi ajuizada em duplicidade = (*vide*: autos nº 0701519-50.2016).

Sem custas, face à gratuidade da justiça que concedo.

Coruripe-AL, 31 de janeiro de 2017.

Mauro Baldini
Juiz de Direito

¹CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

[...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0000943-06.2013.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Maria Cícera dos Santos Rodrigues

Requerido: Estado de Alagoas e outro

SENTENÇA

O requerimento por parte da Defensoria Pública (causídica da requerente) pág.68, qual confirmou a pretensão aduzida na inicial, encontra respaldo na certidão de pág. 69, pois uma vez intimada, a parte Requerente não se pronunciou a respeito da demanda, tornando-se inerte.

Vê-se ainda, que os documentos trazidos às págs. 52/54 também confirmam o objetivo pretendido.

Neste aspecto, vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente feito nos termos do Art. 487, item I, do CPC de 2015.

Sem custas, proceda-se à devida baixa na distribuição. Arquive-se.

Coruripe-AL, 10 de agosto de 2017.

Mauro Baldini
Juiz de Direito



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL-101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0001041-88.2013.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Valdiran dos Santos Machado

Requerido: Município de Coruripe

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cominatória com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo Sr. **Valdiran dos Santos Machado**, em face do **Município de Coruripe**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A manifestação da promovente, através da Defensoria Pública, à pág. 98, confirmou que a pretensão posta na inicial foi satisfeita, encontrando-se, ainda, respaldo na manifestação do Ministério Público, à pág. 103.

Vê-se, ainda, que os documentos trazidos, às págs. 77/78, também confirmam o objetivo pretendido.

Assim vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou
na reconvenção;

...

Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente feito nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC de 2015.

Sem custas, proceda-se à devida baixa na distribuição. Arquive-se.

Coruripe-AL, 11 de outubro de 2017.

Mauro Baldini
Juiz de Direito



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº 0701519-50.2016.8.02.0042

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria Luzia dos Santos

Réu: Estado de Alagoas e outro

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Preceito Cominatório* (Obrigação de Fazer) *com pedido de tutela de urgência* proposta por Maria Luzia dos Santos, representada por sua genitora, por meio da Defensoria Pública Estadual, em face do Município de Coruripe e do Estado de Alagoas, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a autora, em suma, que necessita de um procedimento cirúrgico e materiais necessários para o referido procedimento, pois é portadora de Síndrome de Apert e de Encurtamento da lamela anterior da pálpebra, codificada pelo CID 10: Q87.0 e CID H02.9, consoante se comprova pelos relatórios médicos emitidos pelo Dr. Renato Damasceno, CRM AL 5669 – Médico Oftalmologista.

Informa a interessada, ainda, que as crianças portadoras desta doença apresentam baixa expectativa de vida, podendo estender a mesma por meio de cirurgias paliativas; sendo solicitado a realização de um procedimento cirúrgico de ENCURTAMENTO DA LAMELA ANTERIOR DA PÁLPEBRA AO, BEM COMO TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS.

Às págs. 32/34, este juízo proferiu decisão na qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Município de Coruripe/AL, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse com o procedimento cirúrgico ora pleiteado pela requerente.

Citado para oferecer resposta aos termos do conteúdo da ação, o Município de Coruripe/AL, apresentou contestação conforme se verifica às págs. 50/61, ao tempo em que requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, em razão da alta complexidade, bem como, que aguardasse a apresentação da data da cirurgia pelo Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes, em caso de ultrapassar a preliminar levantada.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430.
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Às pags. 68/seguintes, requereu o Município a juntada de documentos que comprovam os exames pré-operatórios.

Sobre as alegações alhures, a Defensoria Pública veio aos autos e requereu a intimação tanto do Município quanto da autora, a fim de informarem se a cirurgia foi realizada (pág. 79).

O Município de Coruripe/AL, à pág.81, informou o agendamento da cirurgia. Posteriormente, a parte autora compareceu em cartório e informou que a cirurgia foi realizada, consoante certidão de pág. 92.

Eis o relatório no essencial.

Fundamento e decidido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Prefacialmente, compulsando os autos, vislumbro a desnecessidade de instrução do feito, visto que a matéria discutida no processo é composta por elementos de fato e de direito que podem ser facilmente demonstrados pelo exame da documentação já acostada aos autos. Assim, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência e subsumindo o pedido autoral no inciso I do art. 335 do Novo Código de Processo Civil, entendo necessário o julgamento antecipado da lide, pois, segundo precedentes do STJ, quando devidamente configurada alguma das hipóteses do art. 335 do CPC, o julgamento antecipado é dever do juiz e não mera faculdade ou simples liberalidade.

É preciso ressaltar, por oportuno, que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Juiz, que é o destinatário da prova, entende que a sua produção é desnecessária para o deslinde da questão porque já haveria, nos autos, provas suficientes para o seu convencimento, sendo-lhe possível, portanto, dispensar aquelas que reputar inúteis.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: varalcoruripe@tjal.jus.br

Ante a ausência de preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 196, dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Diante da importância dos direitos fundamentais, sobretudo, do direito à vida e à saúde, a Constituição Federal de maneira expressa e elucidativa expõe ainda que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Destaquei).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No entanto, mesmo diante de toda essa norma protetiva, vê-se o autor privado de viver dignamente, porquanto lhe vem sendo negado o direito à saúde que obviamente é indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

In casu, não deve ser aplicado o princípio da reserva do possível, pois o direito à saúde está compreendido num núcleo de direitos fundamentais que compõe um mínimo existencial, o qual está diretamente ligado ao valor da dignidade



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

humana.

Com efeito, garantir saúde à população, a qual possui este direito constitucional, é dever do Estado, seja ele representado pela União, pelos Estados da Federação ou pelos Municípios, atendendo, assim, a um dos fundamentos da nossa Carta Maior, qual seja, o fundamento/princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assevera que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, presteza e urbanidade, o que inclui a garantia do direito à saúde, que, diga-se de passagem, deve ser proporcionado com respeitabilidade e eficiência.

Enfim, o controle judicial das políticas públicas é sempre autorizado quando os Poderes Executivo e Legislativo se omitem na consecução de tais políticas, frustrando ou fraudando os comandos constitucionais, caracterizando a abusividade governamental, como no presente caso.

Nesse contexto, em que pese a promoção de políticas públicas ser de incumbência dos Poderes Executivo e Legislativo, cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário é norteadada pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que a invocação da existência de mérito administrativo na adoção de tais políticas públicas não se mostra suficiente para afastar a intervenção do judiciário, nomeadamente quando se trata de efetivação de direitos fundamentais.

Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto a noção clássica elaborada por Montesquieu há muito tempo já foi superada, sendo que atualmente vigora a ideia de o judiciário como agente concretizador dos valores constitucionais que devem urgentemente sair do plano retórico.

Assim, entre o direito à saúde e à vida e os princípios orçamentário e da separação dos poderes, um juízo de ponderação aponta para a escolha daqueles, incorrendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe

Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro – CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Por outro lado, verifica-se que a autora sustenta, em outras palavras, violação ao seu direito constitucional à saúde e, conseqüentemente, à vida, haja vista que o Município não fornece, ao menos em lindes administrativos, o tratamento necessário para sanar os efeitos nocivos da patologia da qual é portador.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, mais precisamente em seus arts. 6º, I, d, e 7º, II, garante aos cidadãos, através do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive com o fornecimento dos fármacos necessários, *in verbis*:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

No caso em apreço, a requerente buscou tutela jurisdicional no sentido de que este Juízo determinasse que o Município o fornecesse, gratuitamente, o procedimento cirúrgico para o tratamento de sua patologia – SÍNDROME DE APERT (CID 10: Q 87.0) E DE ENCURTAMENTO DA LAMELA ANTERIOR DA PÁLPEBRA AO (CID H02.9), alegando que não possui recursos financeiros para tanto.

Dessa feita, considerando o caso apreço, é imprescindível que a tutela jurisdicional pretendida nesta demanda seja atendida, sob pena de a parte autora vir



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

a sucumbir por falta de auxílio do Município de Coruripe/AL, que, conforme amplamente explicitado acima, tem o dever de prestar o direito à saúde e garantir a dignidade de todos os seres humanos que o compõe.

De mais a mais, observo, ainda, que o procedimento cirúrgico é necessário para a manutenção da própria vida da parte requerente. Caso não seja concedido o procedimento cirúrgico, a vida da autora poderá cessar, o que torna evidente a urgência da medida.

O fato é que a presente demanda versa sobre uma pessoa que corre/correu sérios riscos à sua saúde acaso seja/fosse privada do procedimento cirúrgico pleiteado na petição inicial.

Assim, sem maiores divagações, a procedência do pedido é medida que se impõe, como mecanismo de garantir um núcleo mínimo existencial a autora, qual seja, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, este Juízo não vislumbra outra vereda a seguir senão o do deferimento do pleito autoral.

Diante do exposto e por tudo mais do que dos autos consta, com fins no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para confirmar o conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 32 usque 34, a qual determinou ao requerido - MUNICÍPIO DE CORURIBE/AL, que disponibilizasse, gratuitamente, a requerente Maria Luzia dos Santos, o procedimento cirúrgico com os materiais necessários para tanto, como de fato já houve (pág.92).

Registre-se e intinem-se.

Sem custas, eis que a Fazenda Pública do Estadual é isenção de pagamento de custas processuais.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Não há razão para se falar em honorários advocatícios¹, conforme entendimento Súmula 421 STJ.

Coruripe-AL, 19 de fevereiro de 2018.

Mauro Baldini
Juiz de Direito

¹ Processo: AgRg no REsp 1068647 RJ 2008/0137812-7 Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Julgamento: 18/04/2013 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 16/05/2013 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IPERJ E RIOPREVIDÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421/STJ. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO, PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/04/2011). II - Agravo Regimental improvido.